



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXIII n. 5.893 - terça-feira, 7 de abril de 2020

51 páginas

EDIÇÃO EXTRA

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 376, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais de Enfermagem, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissionais de Enfermagem, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 3 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus de efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de enfermagem da saúde do Município, extensivo à rede particular

conveniada ou credenciada.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração dos profissionais de enfermagem agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira de Profissionais de Enfermagem é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos, com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de recuperação e manutenção da saúde, prevenção de doenças, administração de medicamentos e tratamentos prescritos e a aplicação de medidas destinadas ao cuidado de doentes, gestantes e acidentados.

Art. 3º A organização da carreira Profissionais de Enfermagem tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Profissionais de Enfermagem é integrada por cargos efetivos identificados pelas categorias funcionais de:

I - Enfermeiro;

II - Técnico em Enfermagem.

Art. 5º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 6º Ficam criados na carreira Profissionais de Enfermagem os cargos de provimento efetivo de Enfermeiro e de Técnico em Enfermagem, conforme quantitativos

| | |
|---|--------------------------------------|
| PREFEITO..... | Marcos Marcello Trad |
| Vice-Prefeita..... | Adriane Barbosa Nogueira Lopes |
| Procurador-Geral do Município..... | Alexandre Ávalo Santana |
| Chefe de Gabinete do Prefeito | Alex de Oliveira Gonçalves |
| Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais | |
| | Antônio César Lacerda Alves |
| Secretário Munic. da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência..... | |
| | Luiz Afonso de Freitas Gonçalves |
| Secretário Especial de Segurança e Defesa Social..... | Valério Azambuja |
| Secretário Munic. de Finanças e Planejamento..... | Pedro Pedrossian Neto |
| Secretário Munic. de Gestão..... | Agenor Mattiello |
| Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos..... | Rudi Fiorese |
| Secretário Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana..... | Luis Eduardo Costa |
| Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia..... | |
| | Herbert Assunção de Freitas |
| Secretária Munic. de Educação..... | Elza Fernandes Ortelhado |
| Secretário Munic. de Saúde..... | José Mauro Pinto de Castro Filho |
| Secretário Munic. de Assistência Social..... | José Mario Antunes da Silva |
| Secretária Munic. de Cultura e Turismo..... | Melissa de Carvalho Sone Tamaciro |
| Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos | Wellington Kester de Oliveira Uliana |
| | Wellington Kester de Oliveira Uliana |
| Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... | Ernesto Francisco dos Santos |

| | |
|--|--|
| Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho..... | Silvio Alexandre Ferreira |
| Subsecretária de Políticas para a Mulher | Elza Maria Verlangieri Loschi |
| Subsecretária do Bem-Estar Animal..... | Ana Cristina Camargo de Castro |
| Subsecretária de Políticas para a Juventude | |
| | Laura Marina Ferreira Sousa de Miranda |
| Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor | |
| Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande..... | |
| | Camilla Nascimento de Oliveira |
| Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários | |
| | Eneas José de Carvalho Netto |
| Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano .. | |
| | Berenice Maria Jacob Domingues |
| Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos..... | |
| | Vinicius Leite Campos |
| Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito | |
| | Janine de Lima Bruno |
| Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação..... | |
| | Paulo Fernando Garcia Cardoso |
| Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes | Rodrigo Barbosa Terra |
| Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande | |
| | Cleiton Freitas Franco |

da categoria funcional discriminados no Anexo I.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos fixado no Anexo I estão contidos os ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, relativamente aos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º A estrutura vertical das categorias funcionais da carreira Profissionais de Enfermagem corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - Enfermeiro:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado na área da saúde;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização ou pós-graduação na modalidade de residência na área da saúde, reconhecido pelo órgão competente;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da saúde;

d) terceira classe: graduação, com título de bacharel em enfermagem.

II - Técnico em Enfermagem:

a) classe especial: uma pós-graduação, na área da saúde, ou a graduação com título de bacharel em enfermagem;

b) primeira classe: curso de graduação na área da saúde;

c) segunda classe: nível superior, no mínimo obtido em curso de tecnologia ou sequencial na área da saúde;

d) terceira classe: ensino médio, com curso profissionalizante de técnico em enfermagem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Profissionais de Enfermagem é requisito, além do registro no conselho de fiscalização profissional:

I - para Enfermeiro, a graduação em Enfermagem;

II - para Técnico em Enfermagem, o nível médio profissionalizante respectivo.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da carreira Profissionais de Enfermagem serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - investigação social;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior à exigida para o cargo da seleção, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da carreira Profissionais de Enfermagem processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;

IV - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por

período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento nos cargos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira Profissionais de Enfermagem dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - formação escolar no nível exigido para exercício do cargo;

IV - registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem;

V - gozo dos direitos políticos;

VI - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VII - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VIII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Poderão ser feitas outras exigências para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo da carreira Profissionais de Enfermagem, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira Profissionais de Enfermagem, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Carga Horária

Art. 15. A carga horária dos cargos que integram as categorias funcionais da carreira Profissionais de Enfermagem é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço.

§ 1º A carga horária do ocupante do cargo de Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem lotado e em exercício em serviços de urgência, emergência e similares é de trinta horas semanais, cumpridas em seis horas diárias consecutivas.

§ 2º O disposto no § 1º não assegura a continuidade da carga horária de trinta horas semanais no caso de movimentação do servidor para unidade de saúde ou setor cujos serviços não sejam da mesma natureza.

Seção II Da Lotação

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Enfermagem terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício implica na perda dos direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem as categorias funcionais da carreira Profissionais de Enfermagem exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

§ 1º Os integrantes da carreira Profissionais de Enfermagem desempenharão

as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a respectiva profissão e às normas da entidade de fiscalização profissional.

Seção IV Da Acumulação de Cargos

Art. 18. O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais de Enfermagem poderá exercê-lo cumulativamente com:

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente, para a área de saúde;

II - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a sessenta horas semanais;

II - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

Seção V Da Readaptação

Art. 19. O integrante da carreira Profissional de Enfermagem poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 20. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira Profissionais de Enfermagem tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 21. A movimentação dos integrantes da carreira Profissionais de Enfermagem, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 22. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público

municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 23. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Profissionais de Enfermagem observará os limites para ocupação definidos nos quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 172 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 25. A promoção vertical movimentará ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Enfermagem, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 26. A movimentação vertical na carreira Profissionais de Enfermagem, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - Enfermeiro:

- a)** na classe especial, quarenta por cento;
- b)** na primeira classe, cinquenta por cento;
- c)** na segunda classe, setenta por cento;
- d)** na terceira classe, cem por cento;

II - Técnico em Enfermagem:

- a)** na classe especial, quarenta por cento;
- b)** na primeira classe, cinquenta por cento;
- c)** na segunda classe, setenta por cento;
- d)** na terceira classe, cem por cento.

Art. 27. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais de Enfermagem deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande.

Art. 28. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 29. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 30. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para

a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art. 31. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para aferir seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 32. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 33. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Profissionais de Enfermagem utilizará os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 34. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair em servidor efetivo integrante de carreira dos profissionais de enfermagem, preferencialmente, com nível superior e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior.

Art. 35. Será dada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 36. Os vencimentos das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais de Enfermagem serão estabelecidos a partir dos valores fixados na Tabela Salarial do Poder Executivo, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual conferida aos demais servidores do Município.

Art. 37. As categorias funcionais da carreira Profissionais de Enfermagem têm vencimentos fixados no Anexo II, que são estabelecidos conforme os seguintes critérios:

I - o Enfermeiro:

- a) terceira classe, valor vigente da referência 14-A;
- b) segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de quinze por cento;
- c) primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de trinta por cento;
- d) classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de quarenta por cento.

II - o Técnico em Enfermagem:

- a) terceira classe, valor vigente da referência 13-A;
- b) segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de quinze por cento;
- c) primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de trinta por cento;
- d) classe especial, vencimento primeira classe, acrescido de quarenta por cento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. Aos servidores da carreira Profissionais de Enfermagem continuarão a ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e as instituídas na Lei Complementar n. 199, de 4 de abril de 2012, conforme regulamentação do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 39. Os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na data de vigência desta Lei Complementar, que exerçam tarefas vinculadas às atribuições básicas descritas no Anexo II, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Enfermagem, mediante transformação do cargo ocupado, de acordo com a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º Será exigido dos servidores efetivos, para transformação do cargo ocupado, a comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade e condições de habilitação

profissional para ocupar o cargo da carreira.

§ 2º Os servidores que tiverem seu cargo transformado, na forma do caput, serão posicionados na classe horizontal que se encontra classificado e na terceira classe, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, isto para fins de enquadramento, já para o reposicionamento de classe hierárquica será implementada de acordo com o artigo 40, inciso II, desta Lei, caso em que não se aplicará o interstício de tempo contido nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 40. O enquadramento na carreira Profissionais de Enfermagem será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

Parágrafo único. A verificação e avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação dos cargos serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 41. O ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem terá cargo transformado em Técnico em Enfermagem ao comprovar, na implantação da carreira ou a qualquer tempo, a conclusão do curso profissional exigido para o cargo e o registro no conselho de fiscalização profissional, nessa habilitação.

Parágrafo único. Fica assegurado ao ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, enquanto não comprovar os requisitos para enquadramento no cargo de Técnico em Enfermagem, a percepção do vencimento da Terceira Classe dessa categoria funcional, bem como carga horária especial, quando for o caso.

Art. 42. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados;

II - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento no cargo, para a segunda e primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista para posicionamento nessa classe.

III - O reposicionamento nas classes horizontais ocorrerão em 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O reposicionamento correspondente às titulações de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático da vantagem percebida pelo servidor.

§ 2º As mudanças de classe hierárquica, na fase de reposicionamento, será processada sucessivamente, à medida em que for ocorrendo as datas de reclassificação para a classe hierárquica superior, conforme fixado neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem no patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante da receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 43. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Profissionais de Enfermagem, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 44. A movimentação dos servidores por promoção vertical, na carreira Profissionais de Enfermagem, ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidades de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação

da complexidade das tarefas;

VI - cargo em comissão: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - carreira: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - classe: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - classe hierárquica: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - categoria funcional: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - descrição de cargos: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - especialidade: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - função de confiança: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - gratificação: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 46. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1ª de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 376/2020

QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS

| Código | Denominação do Cargo | Quantidade |
|--------|-----------------------|------------|
| 03.01 | Enfermeiro | 400 |
| 03.02 | Técnico em Enfermagem | 1.200 |

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 376/2020

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EFETIVOS

| Cargo | Atribuições Básica |
|------------------------------|---|
| 03.01: Enfermeiro | Organizar, planejar, coordenar, executar e avaliar o processo relativo aos serviços de assistência de enfermagem; planejar, organizar, coordenar e avaliar as atividades técnicas de enfermagem em unidades básicas de saúde, de pronto atendimento ou hospitalar; coordenar os serviços de equipes de trabalho de sua área de atuação, zelando para que os serviços, instalações e recursos estejam disponíveis para atendimento ao cidadão; realizar tarefas específicas da profissão em unidades de saúde da Prefeitura Municipal. |
| 03.02: Técnico em Enfermagem | Orientar e acompanhar os trabalhos de enfermagem em grau auxiliar, e participar do planejamento da assistência de enfermagem, especialmente: executando ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, e participar da orientação e supervisão de trabalhos de enfermagem em grau auxiliar e compor a equipes de saúde. |

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR n. 376/2020

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

| TABELA C: VENCIMENTOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Classe | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Categoria Funcional: Enfermeiro | | | | | | | | |
| Especial | 6.995,12 | 7.274,91 | 7.565,94 | 7.868,54 | 8.183,30 | 8.510,62 | 8.851,05 | 9.205,10 |
| Primeira | 4.996,51 | 5.196,37 | 5.404,24 | 5.620,39 | 5.845,21 | 6.079,02 | 6.322,18 | 6.575,07 |
| Segunda | 3.843,47 | 3.997,20 | 4.157,11 | 4.323,38 | 4.496,32 | 4.676,17 | 4.863,21 | 5.057,75 |
| Terceira | 3.342,15 | 3.475,83 | 3.614,88 | 3.759,46 | 3.909,84 | 4.066,23 | 4.228,88 | 4.398,04 |
| Categoria Funcional: Técnico em Enfermagem | | | | | | | | |
| Especial | 3.375,63 | 3.510,65 | 3.651,09 | 3.797,12 | 3.949,01 | 4.106,97 | 4.271,25 | 4.442,10 |
| Primeira | 2.411,17 | 2.507,61 | 2.607,92 | 2.712,23 | 2.820,72 | 2.933,55 | 3.050,89 | 3.172,93 |
| Segunda | 1.854,74 | 1.928,93 | 2.006,09 | 2.086,33 | 2.169,79 | 2.256,58 | 2.346,84 | 2.440,71 |
| Terceira | 1.612,82 | 1.677,33 | 1.744,43 | 1.814,20 | 1.886,77 | 1.962,24 | 2.040,73 | 2.122,36 |

ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR n. 376/2020

CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

| Cargo Ocupado | Cargo da Transformação | Código |
|------------------------|------------------------|--------|
| Enfermeiro | Enfermeiro | 03.01 |
| Técnico em Enfermagem | Técnico em Enfermagem | 03.02 |
| Auxiliar de Enfermagem | Técnico em Enfermagem | 03.02 |

LEI COMPLEMENTAR n. 377, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de saúde do Município, extensivo à rede particular conveniada ou credenciada.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração dos profissionais de medicina e odontologia agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é organizada com a finalidade de identificar e estruturar cargos, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de recuperação e manutenção da saúde, prevenção de doenças, tratamento, prescrição de medicamentos e atestados

Art. 3º A organização da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é integrada pela categoria funcional de Médicos e Odontólogos, composta pelos seguintes cargos, podendo ser subdividido em funções:

I - Médico 24 horas, que está subdividido em:

- a) Alergista;
- b) Cardiologia;
- c) Dermatologia;
- d) Medicina do Trabalho;
- e) Radiologia e Diagnóstico por imagem;
- f) Gastroenterologia;
- g) Ginecologia e Obstetrícia;
- h) Homeopatia;
- i) Infectologia;
- j) Médico Legista;
- k) Nefrologia;
- l) Neurologia;
- m) Oftalmologia;
- n) Oncologia;
- o) Ortopedia e Traumatologia;
- p) Otorrinolaringologia;
- q) Pediatria;
- r) Pneumologia;
- s) Proctologia;
- t) Psiquiatria;
- u) Reumatologia;
- v) Urologia;
- w) Clínico Geral.

II - Médico 40 horas PSF – (Programa de Saúde da Família)

III - Odontólogo 20 horas, que está subdividido em:

- a) Endodontista;
- b) Cirurgião Bucomaxilofacial;
- c) Estomatologista;
- d) Ortodontista;
- e) Odontopediatra;
- f) Periodontista;
- g) Protésista;
- h) Radiologista;
- i) Odontólogo do Trabalho;
- j) Especialista em Atendimento de Pacientes Especiais;
- k) Especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial;
- l) Clínico Ambulatorial.

IV - Odontólogo 40 horas PSF - (Programa de Saúde da Família).

V - Médico 12 horas.

§ 1º As funções descritas no item I, letras de "a" a "v" e no item III, letras de "a" a "k" são funções que exigem especialidade e podem atuar em unidades de atendimento especializado.

§ 2º O Médico 24h na função de Clínico Geral (letra "w") e o Odontólogo 20h na função de Clínico Ambulatorial (letra "l") que obtiver certificação de função de especialidade registrada no Conselho de Classe poderá solicitar, mediante requerimento pessoal e, atendido o interesse da Secretaria Municipal de Saúde, ter uma das funções especializadas descritas nas letras "a" a "v" e "a" a "k" respectivamente.

§ 3º O médico que cumprir a jornada de trabalho de 12h (doze horas) semanais, poderá passar a ter a sua inserção na carreira para o cargo de Médico 24h (vinte e quatro horas) na base de no mínimo 20% dos médicos com maior antiguidade por enquadramento anual conforme regra de transição descrita nesta lei.

§ 4º O médico que cumprir a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, passará a ter a sua inserção nesta carreira para o cargo de Médico 24h (vinte e quatro horas) conforme regra de transição descrita nesta lei, posteriormente tendo a extinção do cargo de médico 20h.

Art. 5º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 6º Ficam criados na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia os cargos de provimento efetivo de Médico 12h, Odontólogo 20h, Médico 24h, Odontólogo 40h PSF e Médico 40h PSF, conforme quantitativos da categoria funcional discriminados no Anexo I.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos fixado no Anexo I estão contidos os ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, relativamente aos cargos de Médico 12h, Odontólogo 20h, Médico 24h, Odontólogo 40h PSF e Médico 40h PSF.

Art. 7º A estrutura vertical das categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - terceira classe, curso de graduação exigido para exercício profissional;

II - segunda classe, um curso de pós-graduação, entre eles especialização na área da saúde;

III - primeira classe, apresentação de outro curso de pós-graduação (conforme alínea "a") ou um mestrado na área de conhecimento da profissão;

a) caso seja apresentado na segunda classe um curso de especialização na área de conhecimento deverá ser apresentado outro curso de especialização em saúde pública, saúde da família, saúde coletiva ou gestão em saúde, ou o inverso;

b) pode ser apresentado como outro curso de pós-graduação um curso de residência.

IV - classe especial, um MBA (Master of Business Administration) na área de conhecimento da profissão ou doutorado;

Parágrafo único. Os profissionais Médicos 12h terão tabela salarial própria, com os seguintes requisitos:

I - terceira classe, curso de graduação exigido para exercício profissional;

II - segunda classe, um curso de pós-graduação na área de conhecimento.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é requerido registro no conselho de fiscalização profissional.

Parágrafo único. Para as funções de especialidade é requerido registro de especialista no conselho de fiscalização profissional.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - investigação social;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior à exigida para o cargo da seleção, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;

IV - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento nos cargos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar n. 190, de 22

de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - idade mínima de dezoito anos;
- III** - formação escolar no nível exigido para exercício do cargo;
- IV** - registro profissional no Conselho Regional de Classe;
- V** - gozo dos direitos políticos;
- VI** - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;
- VII** - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;
- VIII** - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Poderão ser feitas outras exigência para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral após devido processo administrativo.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

TÍTULO II CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Carga Horária

Art. 15. A carga horária dos cargos que integram as categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é de doze horas, vinte e quatro horas ou quarenta horas semanais para os cargos de Médico e de vinte horas e quarenta horas para os cargos de Odontólogo, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço.

Seção II Da Lotação

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem as categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

§ 1º Os integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia desempenharão as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a profissão e ao Código de Ética Profissional do Conselho Federal de cada classe.

Seção IV Da Acumulação de Cargos

Art. 18. O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia poderá exercê-lo cumulativamente com:

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente, para a área de saúde;

II - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente

lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a setenta horas semanais;

II - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

Seção V Da Readaptação

Art. 19. O integrante da carreira Profissional de Medicina e Odontologia poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 20. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 21. A movimentação dos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 22. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 23. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia observará os limites para ocupação definidos nos quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

Parágrafo único. Para fim de processamento da promoção horizontal, serão

computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 172 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 25. A promoção vertical movimentará ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 26. A movimentação vertical na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites para cada categoria profissional:

I - na classe especial, quarenta por cento;

II- na primeira classe, cinquenta por cento;

III- na segunda classe, setenta por cento;

IV- na terceira classe, cem por cento.

Parágrafo único. A movimentação vertical do cargo de médicos 12h observará os seguintes limites:

I - na segunda classe, oitenta por cento;

II - na terceira classe, cem por cento.

Art. 27. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia deverão comprovar a qualificação profissional e requisitos exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças para tratar de interesses particulares, licença para acompanhar o cônjuge e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande e Licença para Desempenho de Mandato Classista.

Art. 28. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Parágrafo único. As situações descritas nos itens I, II e III não se aplicam aos servidores que estejam em exercício de mandato classista.

Art. 29. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 30. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, estes cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 31. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para aferir seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 32. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 33. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia utilizará os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 34. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair em servidores efetivos integrantes da carreira dos profissionais de medicina e odontologia e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior.

Art. 35. Será dada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 36. Os vencimentos das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia serão estabelecidos a partir dos valores fixados na Tabela Salarial do Poder Executivo, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual conferida aos demais servidores do Município.

Art. 37. As categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia têm vencimentos fixados no Anexo II, que são estabelecidos conforme os seguintes critérios:

§ 1º Para o cargo de Médico 12h observarão os seguintes critérios:

I - terceira classe, valor vigente da referência inicial da categoria;

II - segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento.

§ 2º Para o cargo de Médico 24h observarão os seguintes critérios:

I - terceira classe, valor vigente da referência inicial das categorias;

II - segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de cinco por cento;

III - primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de dezoito e meio por cento;

IV - classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de dez por cento.

§ 3º Para os cargos de Médicos 40h PSF, Odontólogos 40h PSF e Odontólogos 20h:

I - terceira classe, valor vigente da referência inicial das categorias;

II - segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;

III - primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de quarenta por cento;

IV - classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de dez por cento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. Aos servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia continuarão a ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e as instituídas na Lei Complementar n. 199, de 4 de abril de 2012, conforme regulamentação do Prefeito Municipal.

Art. 39. Aos servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia fica atribuído o "adicional de função do Médico" e o "adicional de função do Odontólogo", instituídas na Lei Complementar n.199, de 3 de abril de 2012, art. 24, item VI e VII, a ser pago mensalmente e de igual porcentagem às categorias, pelo desempenho das atribuições do cargo em condições especiais, considerando o local, carga horária, a natureza da unidade de saúde em exercício, o grau de responsabilidade técnica, o exercício de funções especiais que exigem formação especializada e habilitação específica, com valores a serem regulamentados por decreto, considerando as seguintes situações:

I - aos servidores da carreira, no cargo de Médico 24h e Odontólogo 20h lotados em unidades de atendimento especializado ambulatorial ou em função de especialidade, descritas no § 1º do Art. 4º;

II - aos servidores da carreira no cargo de Médico 40h PSF e Odontólogo 40h PSF lotados em unidades de saúde da família;

III - Aos servidores da carreira Profissionais da Medicina e Odontologia que assumirem função administrativa, gerencial ou de confiança;

§ 1º O pagamento dos adicionais de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo, e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e do abono de férias anual, pela média dos valores creditados.

§ 2º O adicional de função do médico e do odontólogo não poderá ser acumulado com outras vantagens que recompense as condições de concessão de idêntico fundamento.

§ 3º O servidor Médico 40h PSF e Odontólogo 40h PSF em efetivo exercício ambulatorial em unidade de saúde que receber o adicional de função do médico ou do odontólogo ficará limitado à possibilidade do exercício de 80% da média dos plantões eventuais mensais que são distribuídos para cada cargo através da regulamentação específica dos plantões eventuais;

§ 4º O servidor médico ou odontólogo que assumir função gerencial ou administrativa e receber o adicional de função do médico ou do odontólogo fica impedido de receber quaisquer outras vantagens para função gerencial ou administrativa e ficará limitado à possibilidade do exercício de 50% da média dos plantões eventuais que são distribuídos para cada cargo através da regulamentação específica dos plantões eventuais, com exceção dos Coordenadores da SESAU.

§ 5º Nenhum servidor pode acumular 2 (dois) ou mais adicionais de função de médico ou de odontólogo;

Art. 40. Os vencimentos da tabela salarial dos Profissionais da Medicina e Odontologia, são fixados observando os seguintes parâmetros:

I - na linha horizontal, valor de cada letra corresponde ao acréscimo de quatro por cento do valor do vencimento da letra imediatamente anterior;

II - na linha vertical, o vencimento de cada classe corresponde ao acréscimo de índice percentual ao valor do vencimento da posição hierárquica anterior, de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 41. Os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na data de vigência desta Lei Complementar, que exerçam tarefas vinculadas às atribuições básicas descritas no Anexo II, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Medicina e Odontologia, mediante transformação do cargo ocupado, de acordo com a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º Será exigido dos servidores efetivos, para transformação do cargo ocupado, a comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade e condições de habilitação profissional para ocupar o cargo da carreira.

a) Os servidores reclassificados na transformação de cargo conforme o art. 43, inciso I, alínea "a", poderão apresentar comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade para reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento, até 90 (noventa) dias antes das datas descritas no art. 43, inciso III.

§ 2º Os servidores que tiverem seu cargo transformado, na forma do caput, serão posicionados na classe horizontal que se encontra classificado e na terceira classe, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, isto para fins de enquadramento, já para o reposicionamento de classe hierárquica será implementada de acordo com o artigo 43, inciso III, desta Lei, caso em que não se aplicará o interstício de tempo contido nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 42. O enquadramento na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

Parágrafo único. A verificação e avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação dos cargos serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto à reclassificação na carreira:

a) até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos de Médico 12h para carreira de Médico 12h, Odontólogos 20h para a carreira de Odontólogos 20h, Médicos 24h para a carreira de Médicos 24h, Odontólogos 40h PSF para a carreira de Odontólogos 40h PSF e Médicos 40h PSF para a carreira de Médicos 40h PSF na terceira classe;

II - quanto ao enquadramento na carreira:

a) até 30 de dezembro de 2022, 20% dos Médicos 12h com maior antiguidade e 50% dos Médicos 20h com maior antiguidade para o cargo de Médico 24h, na terceira classe;

b) até 30 de dezembro de 2024, 20% dos Médicos 12h com maior antiguidade e restante dos Médicos 20h para o cargo de Médico 24h, na terceira classe;

c) até 30 de dezembro de 2026, restante dos Médicos 12h para o cargo de Médico 24h, na terceira classe, que ainda tenham interesse no enquadramento;

III - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento para a segunda e primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

c) até 31 de dezembro de 2026, reposicionamento no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

IV - Para o cargo de Médico 12h o reposicionamento para a segunda classe, que obtiverem a qualificação profissional prevista para essa classe, se dará até 31 de dezembro de 2022;

V - O reposicionamento nas classes horizontais de acordo com o tempo de serviço ocorrerão em 31 de dezembro de 2022;

§ 1º O reposicionamento correspondente às titulações de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no

cancelamento automático de vantagem similar percebida pelo servidor.

§ 2º As mudanças de classe hierárquica, na fase de reposicionamento, será processada sucessivamente, à medida em que for ocorrendo as datas de reclassificação para a classe hierárquica superior, conforme fixado neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas dos incisos II, III e inciso IV serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027 nas alíneas dos incisos II e III e para dezembro de 2023 no inciso IV, isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem no patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 44. A concessão do adicional de função do Médico e do Odontólogo que trata o art. 39, será promovida aos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido poderá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira (se houver) e/ou vantagens de natureza eventual;

II - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*).

Parágrafo único. Os adicionais de função do Médico e do Odontólogo serão aplicados aos Profissionais de Medicina e Odontologia, conforme decreto a ser regulamentado.

Art. 45. A movimentação de novos servidores por promoção vertical, na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, ocorrerá, para os médicos, somente depois de concluídas todas as etapas de reposicionamento de todos os servidores médicos e, para os odontólogos, somente depois de concluídas todas as etapas de reposicionamento de todos os servidores odontólogos que foram enquadrados na carreira até 30 de junho de 2020, conforme cronograma estabelecido no art. 43 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Profissionais médicos enquadrados no item II do art. 43, aguardarão todas as reclassificações dos profissionais médicos que estão previstas no item III, alínea "b", para poder concorrer às progressões verticais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *plano de carreira*: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de

forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 377/2020.

QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS

| Código | Denominação do Cargo | Quantidade |
|--------|----------------------|------------|
| 200158 | Médico 12h | 268 |
| 930288 | Odontólogo 20h | 109 |
| 200158 | Médico 24h | 62 |
| 930288 | Odontólogo 40h | 166 |
| 200158 | Médico 40h | 35 |

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 377/2020.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EFETIVOS

| Cargo | Atribuições Básicas |
|--------------------|---|
| Médico 12h | Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados. |
| Odontólogo 20h | Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo, além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades da boca, dentes e maxilares, realizando procedimentos conservadores, restauradores, cirúrgicos, tratamento de traumatismos dentários, emitir pareceres e atestados. |
| Médico 24h | Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados. |
| Odontólogo 40h PSF | Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades da boca, dentes e maxilares, realizando procedimentos conservadores, restauradores, cirúrgicos, tratamento de traumatismos dentários, emitir pareceres e atestados. |
| Médico 40h PSF | Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados. |

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR n. 377/2020.

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

| TABELA: VENCIMENTOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Classe | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Categoria Funcional: Médico 12h | | | | | | | | |
| Segunda | 4933,41 | 5130,74 | 5335,98 | 5550,61 | 5771,39 | 6002,24 | 6242,34 | 6492,03 |
| Terceira | 4111,18 | 4275,62 | 4446,65 | 4624,51 | 4809,49 | 5001,87 | 5201,95 | 5410,03 |
| Categoria Funcional: Odontólogo 20h | | | | | | | | |
| Especial | 6547,66 | 6809,58 | 7081,96 | 7365,24 | 7659,84 | 7966,24 | 8284,89 | 8616,28 |
| Primeira | 5952,42 | 6190,53 | 6438,14 | 6695,67 | 6963,49 | 7242,04 | 7531,72 | 7832,98 |
| Segunda | 4251,73 | 4421,80 | 4598,67 | 4782,62 | 4973,92 | 5172,88 | 5379,80 | 5594,98 |
| Terceira | 3543,11 | 3684,84 | 3832,23 | 3985,52 | 4144,94 | 4310,74 | 4483,17 | 4662,49 |
| Categoria Funcional: Médico 24h | | | | | | | | |
| Especial | 9115,12 | 9479,73 | 9858,92 | 10253,27 | 10663,40 | 11089,94 | 11537,64 | 11994,88 |
| Primeira | 8286,48 | 8617,93 | 8962,65 | 9321,16 | 9694,00 | 10081,77 | 10488,76 | 10904,44 |
| Segunda | 6992,81 | 7272,52 | 7563,42 | 7865,95 | 8180,59 | 8507,82 | 8851,27 | 9202,06 |
| Terceira | 6659,82 | 6926,21 | 7203,26 | 7491,39 | 7791,04 | 8102,69 | 8429,79 | 8763,87 |
| Categoria Funcional: Médico 40h PSF / Odontólogo 40h PSF | | | | | | | | |
| Especial | 15194,93 | 15802,72 | 16434,83 | 17092,22 | 17775,92 | 18486,96 | 19226,44 | 19995,48 |
| Primeira | 13813,58 | 14366,11 | 14940,76 | 15538,38 | 16159,93 | 16806,33 | 17478,58 | 18177,71 |
| Segunda | 9866,84 | 10261,51 | 10671,97 | 11098,84 | 11542,81 | 12004,52 | 12484,70 | 12984,08 |
| Terceira | 8222,37 | 8551,26 | 8893,31 | 9249,04 | 9619,01 | 10003,77 | 10403,92 | 10820,07 |

ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR n. 377/2020.

CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

| Cargo Ocupado | Cargo da Transformação | Código |
|-------------------------------------|------------------------|--------|
| Médico 12h | Médico 12h | 200158 |
| Médico 12h, Médico 20h e Médico 24h | Médico 24h | 200158 |
| Odontólogo 20h | Odontólogo 20h | 930288 |
| Médico 40h PSF | Médico 40h PSF | 200158 |
| Odontólogo 40h PSF | Odontólogo 40h PSF | 930288 |

LEI COMPLEMENTAR n. 378, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a organização da carreira de vigilância sanitária no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira de Vigilância Sanitária, em conformidade com os dispositivos constitucionais federais, em especial as normas pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária concretizam o poder de polícia administrativa municipal, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional e no artigo 193 e seguintes do Código Tributário Municipal, e na Lei Complementar Municipal n. 148, de 23 de dezembro de 2009, e posteriores modificações.

§ 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 2º A carreira de Vigilância Sanitária é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 3º A carreira de Vigilância Sanitária tem como pressuposto básico a proteção da saúde pública da população atinente às atividades de Poder de Polícia Administrativa desenvolvidas no controle direto ou indireto de serviços, produtos ou substâncias que tenham relação com a saúde pública, abrangendo, inclusive, vigilância zoonosológica, meio ambiente, processos, insumos, tecnologias relacionadas, meio ambiente do trabalho, contencioso administrativo, na forma desta Lei Complementar.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreira da Vigilância Sanitária tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. O quadro dos servidores que compõem a carreira de Vigilância Sanitária deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais, de forma a garantir a cobertura das diversas ações, de acordo com as necessidades e os riscos sanitários a que está exposta a população.

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, que passam a integrar a carreira de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os cargos de Agente Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande são transformados nos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I.

§ 2º Os cargos de Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande são transformados nos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II.

§ 3º As vagas dos cargos de Agente Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II serão extintas nos termos do artigo 78 desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, de acordo com a necessidade.

Art. 6º Os integrantes da carreira Vigilância Sanitária executarão as atribuições previstas no artigo 9º e possuirão as prerrogativas do artigo 10, ambos desta Lei Complementar, dentre outras atinentes ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e ao poder de polícia administrativa, em conformidade com o grau de complexidade das ações e serviços e o grau de conhecimento do servidor, nas seguintes áreas:

I - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I: profissional graduado em nível superior apto a realizar atividades relacionadas à fiscalização sanitária e afins atinentes ao poder de polícia administrativa, nos limites preconizados nesta Lei Complementar, bem como, desempenhar outras atividades pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na sua dimensão técnico-científica correspondente à área de formação.

II - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II: profissional enquadrado na forma do artigo 75, § 1º, apto a realizar atividades relacionadas à fiscalização sanitária e afins atinentes ao poder de polícia administrativa, nos limites preconizados nesta Lei Complementar, bem como, desempenhar outras atividades pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na sua dimensão técnico-científica correspondente à área de formação.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Vigilância Sanitária são de provimento efetivo, sendo-lhes privativa a execução das ações de fiscalização em vigilância sanitária relacionadas ao poder de polícia administrativa, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 8º O provimento de cargo em comissão e das funções de confiança no âmbito da Administração Pública, cujas atribuições estejam relacionadas às atividades privativas da carreira, será exercido, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, designados para o exercício da função de confiança, receberão o adicional de fiscalização municipal preconizado no Estatuto de Servidor Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, bem como, na forma prevista nesta Lei Complementar, além dos demais vencimentos decorrentes da função designada.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I Das Atribuições

Art. 9º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município, de acordo com a legislação vigente;

II - controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços que envolvam risco a saúde pública, de forma direta ou indireta, inclusive ambientes insalubres;

III - implementar as ações educativas e preventivas relacionadas às ações de Vigilância Sanitária;

IV - executar ações de vigilância ambiental e saneamento básico, com vista a eliminar os fatores de riscos para a população e a insalubridade ambiental, incluindo as situações de epidemia, catástrofe ou calamidade pública;

V - notificar e aplicar penalidades aos infratores, quando for o caso;

VI - realizar atividades de contencioso administrativo nos Processos Administrativos municipais, na primeira instância ou segunda instância de julgamento;

VII - realizar a Vigilância Sanitária relativa à saúde do trabalhador, fiscalizando estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, com o fim de avaliar as condições sanitárias do ambiente, a existência de riscos operacionais, as condições dos dispositivos de proteção individual e/ou coletiva, a localização das máquinas e equipamentos, dentre outros;

VIII - fiscalizar e arrecadar, quando prevista, taxa de poder de polícia administrativa relacionada ao serviço executado pela Vigilância Sanitária, conforme o artigo 145 inciso II da Constituição Federal de 1988.

IX - participar de comissões, juntas, conselhos, órgãos colegiados e outros relacionados às atividades de Vigilância Sanitária;

X - executar outras atribuições afins, mencionadas na legislação do Sistema Nacional da Vigilância Sanitária, relacionadas ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Consideram-se bens, produtos e serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária todos aqueles estabelecidos pelo Sistema Nacional da Vigilância Sanitária e nas legislações da Administração Pública pertinentes.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 10. São prerrogativas dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - livre acesso aos locais, documentos, setores e ambientes, públicos ou privados, onde se processe, em qualquer fase, a prestação de serviços, a produção, a industrialização, o comércio, a distribuição, o armazenamento, a informação, a exportação e o transporte dos produtos regidos pelas legislações vigentes sobre produtos e serviços de interesse à saúde;

II - livre acesso aos documentos e meios de transporte aéreo, marítimo e terrestre, de carga e passageiros, parques portuários, aeroportuários, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de cargas e passageiros para a observância das legislações vigentes sobre produtos de interesse à saúde;

III - colher as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos específicos;

IV - realizar inspeções para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos ou serviços passíveis de alteração, bem como a existência de risco sanitário nas instalações de portos, aeroportos, terminais de carga e passageiros e estações aduaneiras e de fronteiras, das quais lavrarão os respectivos termos;

V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos trabalhadores e instalações que participam da elaboração, importação, transporte e comercialização dos alimentos, bebidas, tabacos, medicamentos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e outros previstos em legislações sanitárias específicas, da prestação de serviços e dos passageiros;

VI - verificar a procedência e condições dos produtos, quando armazenados em depósitos, expostos à venda, à utilização e entregues ao uso ou consumo nos estabelecimentos e a bordo dos meios de transporte;

VII - interditar parcial ou totalmente, os locais, setores, produtos, equipamentos ou ambientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, meios de transporte, as instalações portuárias, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de carga e passageiros em que se realize atividade prevista nas legislações vigentes, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às legislações vigentes, ou de outras normas pertinentes ou, ainda, por força do evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou de sua pureza e eficácia;

VIII - proceder à apreensão, interdição ou inutilização de lote ou partida quando verificado que o produto esteja fora dos parâmetros legais exigidos;

IX - ingressar em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, ou em terrenos, cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles exigir a observância das leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação sanitária, respeitadas as formalidades legais vigentes;

X - lavrar os autos de infração e documentos pertinentes para início do processo administrativo correspondente, garantido o devido processo legal;

XI - exercer de forma privativa os cargos e funções de confiança da carreira de vigilância sanitária, ambiental e setores que envolvam a fiscalização em vigilância sanitária. Atuar de forma privativa no contencioso administrativo como membro julgador nos processos fiscais sanitários;

XII - requerer e obter o auxílio de força policial ou Guarda Civil Metropolitana para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966 e legislações vigentes;

XIII - ter livre acesso e permanecer em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção III Das Garantias

Art. 11. São garantias dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V - assistência jurídica provida pelo Município em razão de ato praticado no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados e metas estabelecidas, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

IV - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos;

V - responsabilizar-se, tecnicamente, nos termos legais, pelos serviços executados;

VI - exibir a credencial de identificação funcional, devidamente autenticada pela autoridade competente, no exercício das atribuições do cargo.

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;

III - recusar fé pública a documentos públicos.

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo, as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário ou autorização expressa do superior.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo, sendo garantido o devido processo legal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção Única Dos Requisitos

Art. 14. O ingresso na carreira de Vigilância Sanitária depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos nas legislações vigentes, e a investidura ocorrerá no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, Terceira Classe, Letra A da tabela I do Anexo III – Tabelas de Vencimentos dos Servidores da Carreira de Vigilância Sanitária Municipal – desta Lei Complementar.

§ 1º São requisitos básicos para investidura na carreira de Vigilância Sanitária:

I - a nacionalidade brasileira;

II - possuir idade mínima de dezoito;

III - possuir graduação de acordo com a formação exigida para a função e habilitação profissional, na forma da legislação que trata das profissões regulamentadas;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, as militares;

VI - gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 15. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16. São formas de provimento na carreira de Vigilância Sanitária:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - promoção;

VII - readaptação definitiva.

Seção I Da Nomeação

Art. 17. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Vigilância Sanitária.

Art. 18. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em

virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

Seção II Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

§ 1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção III Da Reversão

Art. 20. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que:

a) o servidor tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal;

§ 4º O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 21. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção V Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

§ 1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

§ 3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

Art. 23. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo efetivo;

II - ser estável;

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

Art. 24. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§ 1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições passível de ser desempenhada pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§ 2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VI Da Promoção

Art. 25. A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, através das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal, que ocorrerá por antiguidade, mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe horizontal para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

II - promoção vertical, que ocorrerá pela mudança de classe vertical dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade pela conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art. 26. A promoção horizontal por antiguidade é a progressão funcional do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe horizontal para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Vigilância Sanitária, observando-se os seguintes requisitos:

a) para a classe B, estar na classe A e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

b) para a classe C, estar na classe B e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

c) para a classe D, estar na classe C e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

d) para a classe E, estar na classe D e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

e) para a classe F, estar na classe E e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

f) para a classe G, estar na classe F e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

g) para a classe H, estar na classe G e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

Art. 27. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Poder Executivo Municipal e produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao direito adquirido.

Art. 28. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 29. Para fim de promoção horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.

Art. 30. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior ou percentual superior, caso previsto em legislação específica.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 31. A promoção vertical ocorrerá pela comprovação de elevação do grau de escolaridade necessário para mudança de classe vertical, mediante:

I - requerimento do servidor da carreira de Vigilância Sanitária;

II - comprovação de escolaridade;

III - parecer favorável da Comissão Permanente da Carreira de Vigilância Sanitária validando a documentação apresentada.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente da Carreira de Vigilância Sanitária analisar o pedido e avaliar a solicitação de promoção vertical bem como eventual requerimento de reconsideração.

§ 2º A comissão será formada por 3 (três) servidores do quadro efetivo da carreira de vigilância sanitária, composta, quando possível, por: 1 (um) chefe imediato; 1 (um) servidor da carreira de vigilância sanitária lotado na mesma unidade do servidor solicitante e 1 (um) representante do sindicato que possui o mesmo cargo do servidor solicitante.

§ 3º A Comissão terá 30 (trinta) dias para apresentar parecer conclusivo, e, em sendo favorável, a promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente à apresentação do parecer da comissão permanente.

Art. 32. A promoção vertical ocorrerá conforme o limite percentual estabelecido para a classe, nos termos do inciso II, do artigo 18 da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012 e no artigo 20 inciso III da Lei Complementar n. 198, de 3 de abril de 2012.

Art. 33. A movimentação dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária entre as classes verticais do cargo dar-se-á, atendidos os seguintes requisitos:

I - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu" ou outro curso de nível superior.

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe - comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu".

c) da Primeira Classe para a Classe Especial - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

II - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária II, enquadrados conforme artigo 75 § 1º desta Lei Complementar:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu" ou outro curso de nível superior.

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe - comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu".

c) da Primeira Classe para a Classe Especial - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º Serão considerados como titulação somente os diplomas e/ou certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

§ 2º O Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II que não apresentar graduação em nível superior não concorrerá à promoção vertical, passando a concorrer apenas quando comprovar cumprir com o requisito de apresentação de escolaridade, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância de cargo da carreira de Vigilância Sanitária decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 35. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Vigilância Sanitária em atividade.

Art. 36. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 37. A aposentadoria do titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Vigilância Sanitária será conforme dispuser a Constituição Federal, emendas constitucionais pertinentes e a Lei Previdenciária Municipal.

Parágrafo único. O reajuste dos proventos aposentadoria e das pensões, de servidores beneficiados pela garantia de paridade, dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II em atividade, e sempre que se modificar a remuneração dessa categoria funcional.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS

Art. 38. Os direitos, vantagens e benefícios financeiros previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento do servidor da carreira de Vigilância Sanitária será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º O vencimento dos servidores ocupantes da carreira de Vigilância Sanitária será de acordo com as classes definidas nesta Lei Complementar, conforme Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária Municipal definido no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 40. A remuneração do integrante da carreira de Vigilância Sanitária é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória, acessória e auxílios monetários.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 41. Ao vencimento do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária

serão acrescidas, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens financeiras:

I - de caráter pessoal;

II - de caráter funcional;

III - de serviço;

IV - indenizatória;

V - auxílio.

Art. 42. Constituem vantagens financeiras de caráter pessoal do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e a adicional de fiscalização municipal, calculado na forma nesta Lei Complementar;

III - a gratificação natalina.

IV - adicional de incentivo à capacitação;

V - vantagem pessoal incorporada;

VI - abono de permanência.

Art. 43. Constituem vantagens financeiras de caráter funcional do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

I - adicional de fiscalização municipal;

II - adicional de função.

Art. 44. Constituem vantagens financeiras de serviço do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

I - gratificação de função de confiança;

II - gratificação por dedicação exclusiva;

III - gratificação pela função de instrutor;

IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - gratificação por produção intelectual;

VI - gratificação de plantão de serviço.

Art. 45. Constituem vantagens financeiras indenizatórias:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção Única Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 46. Ao servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) ou percentual superior, caso previsto em legislação específica, incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, fazendo jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER FUNCIONAL

Seção Única Do Adicional de Fiscalização Municipal

Art. 47. O adicional de fiscalização municipal disposto nesta Lei Complementar será concedido ao servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária pelo desempenho das funções relativas ao poder de polícia administrativa e das atribuições previstas no artigo 9 desta Lei Complementar, como incentivo e estímulo ao desempenho pessoal nas ações de fiscalização, bem como, compensação pelo desgaste físico imposto no exercício das atribuições inerentes a esse trabalho e a sua prestação em condições e horários especiais.

Art. 48. O Adicional de Fiscalização Municipal, que é modalidade das vantagens financeiras de função, compõe a remuneração juntamente com o vencimento base e é irredutível, conforme artigo 64, § 1º da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 49. O Adicional de Fiscalização Municipal tratado nessa Lei Complementar somente será devido aos servidores ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II.

§ 1º O adicional de que trata o caput deste artigo será também devido aos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

§ 2º O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido na forma desta Lei Complementar independentemente do vencimento correspondente ao exercício do cargo, inclusive comissionado ou função de confiança, e de outras vantagens pecuniárias, sendo condição necessária à sua percepção que o servidor cumpra a jornada de trabalho determinada em Lei.

Art. 50. O Secretário Municipal da secretaria em que estiver lotado o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II designará, por ato próprio, os servidores que exercerão as funções descritas no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar, de acordo com a especificidade e sazonalidade das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. As funções de coordenador, supervisor, chefe de serviço e membro julgador, quando desempenhadas em coordenação vinculada à Secretaria Municipal que desempenham serviços de fiscalização com Poder de Polícia Administrativa somente poderão ser ocupadas pelos detentores dos cargos de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II, ativo ou aposentado.

Art. 51. O Adicional de Fiscalização Municipal, para fins de pagamento nos períodos de licença, amparada por lei, ou das férias anuais remuneradas, será apurado, respectivamente, pela média dos seis ou doze últimos adicionais auferidos, observando-se a proporcionalidade dos dias de afastamento.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Vigilância Sanitária de licença amparada por lei, em período inferior a 15 (quinze) dias receberá a média aritmética diária do Desempenho Fiscal do mês anterior, para os dias contemplados na referida licença.

Art. 52. Nos casos de aposentadoria e pensão, o cálculo da verba do Adicional de Fiscalização Municipal será efetuado pela média dos valores apurados pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a sua concessão.

Art. 53. O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido para cada servidor, individualmente, com base no processo de avaliação de desempenho de produtividade, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º O montante do Adicional, pertinente ao mês findo, será apurado no início do mês imediatamente subsequente e pago juntamente com a remuneração do mês de apuração.

§ 2º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II que alcançar as metas de desempenho estipuladas no mês pela chefia imediata terá o índice de desempenho, que corresponde a 1,8, incidente de forma proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, aplicado sobre a pontuação final do Desempenho Fiscal previsto no artigo 57 desta Lei Complementar.

Art. 54. A chefia imediata deverá elaborar e monitorar periodicamente as metas a serem cumpridas quanto às atividades de fiscalização, a fim de estimular a produção e campo de abrangência da atuação do órgão sanitário competente.

Parágrafo único. As metas deverão ser divulgadas para a equipe fiscal anteriormente ao mês relativo ao cumprimento.

Subseção Única Da Avaliação e Forma de Pagamento

Art. 55. O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido, considerando-se os pontos obtidos, individualmente, pelo servidor, na avaliação de Desempenho Pessoal e na avaliação de Desempenho Fiscal, na forma desta Lei Complementar.

Art. 56. Na avaliação de Desempenho Pessoal será aferida a atuação do servidor, mediante a atribuição de pontos pelo exercício de suas funções, através de Ficha de Avaliação de Desempenho Pessoal, constante do Anexo I, desta Lei Complementar, observando-se os seguintes aspectos:

I - gerenciamento (somente para os servidores que exercem função de supervisão e chefia).

II - competência técnica.

III - senso de responsabilidade.

IV - eficiência e produtividade.

V - ética profissional.

VI - assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Para cada quesito será atribuído um valor máximo de pontos, de acordo com a seguinte escala:

I - até 4,9 pontos quando apresentar desempenho insuficiente;

II - de 5,0 a 6,0 pontos quando apresentar desempenho regular;

III - de 6,1 a 7,9 pontos quando apresentar desempenho bom;

IV - de 8,0 a 9,9 pontos quando apresentar desempenho muito bom;

V - 10 pontos quando apresentar ótimo desempenho.

§ 2º O servidor detentor dos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, bem como, aquele que desempenhar qualquer das funções descritas no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar, terá sua avaliação de Desempenho Pessoal realizada pela chefia imediata.

Art. 57. A avaliação de Desempenho Fiscal terá como base o resultado numérico representado pelo somatório da pontuação individual obtida pelo servidor na execução de tarefas estabelecidas na Ficha de Avaliação de Desempenho Fiscal constante no Anexo II desta Lei Complementar, incluindo-se, quando cumpridos os requisitos estabelecidos, o índice previsto no artigo 53, § 2º.

§ 1º Para o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II na função de supervisores ou chefes de serviço da área de fiscalização, a apuração do Adicional de Fiscalização Municipal levará em consideração a média do resultado numérico final obtido pelos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II a eles subordinados.

§ 2º Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II na função de coordenadores de coordenadorias, membros julgadores e demais funções da Administração Pública, a apuração do Adicional de Fiscalização Municipal levará em consideração a média do resultado numérico final obtido pelos chefes de serviço de fiscalização ou, na ausência destes, dos supervisores, das coordenadorias de fiscalização.

Art. 58. No cálculo da apuração do valor unitário de cada ponto, para fins de pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, considerando-se os resultados da avaliação de Desempenho Pessoal e Desempenho Fiscal, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

I - Para Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II:

$$\text{AFM} = \frac{(\text{DP} + \text{DF}) \cdot 14\text{A}}{1.500}$$

II - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II, na condição do artigo 49, § 1º desta Lei Complementar:

$$\text{AFM} = \frac{\text{IF} (\text{DP} + \text{MDF}) \cdot 14\text{A}}{1.500}$$

Onde:

AFM = Adicional de Fiscalização Municipal;
DP = Total de pontos obtidos na avaliação de Desempenho Pessoal;
DF = Total de pontos obtidos na avaliação de Desempenho Fiscal;
14A = Vencimento-base correspondente à referência 14, classe A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores da PMCG.

Onde:

AFM = Adicional de Fiscalização Municipal;
IF = Índice da Função, que corresponde o 1.4.
DP = Total de pontos obtidos na avaliação de Desempenho Pessoal;
MDF = Média do Desempenho Fiscal, conforme artigo 57 desta Lei Complementar;
14 A = Vencimento-base correspondente à referência 14, classe A, da tabela de vencimento dos servidores da PMCG.

Parágrafo único. Na eventualidade de extinção do índice do vencimento da referência 14 Classe A, será utilizada a referência do cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, Terceira Classe, Letra A.

Art. 59. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de documentos emitidos com o fim de proporcionar vantagem ao autor do procedimento implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, independentemente do desconto em dobro dos pontos auferidos de forma fraudulenta.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Seção Única Da Indenização de Transporte

Art. 60. A indenização de transporte, vantagem financeira de caráter indenizatório instituída no Estatuto do Servidor Público Municipal, destina-se indenizar as despesas decorrentes dos deslocamentos para executar ações de vigilância sanitária dos servidores da carreira utilizando veículos próprios de locomoção, tendo como finalidade ressarcir gastos mínimos como:

- I** - depreciação acelerada do bem, pelo desgaste e avarias mecânicas;
- II** - abastecimento, lubrificação e pneus;
- III** - serviços de manutenção preventiva e corretiva;
- IV** - aquisição e reposição de peças;
- V** - seguros.

§ 1º A indenização de transporte será devida ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II em exercício na Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS mediante requerimento à chefia imediata.

§ 2º A indenização de transporte também será devida aos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

Art. 61 - A indenização de transporte será devida mensalmente aos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II e corresponderá a um terço do valor de seu Adicional de Fiscalização Municipal.

§ 1º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II não farão jus à indenização de transporte nos casos de afastamentos e licenças, nem em valor superior ao estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Não será considerado afastamento do cargo o exercício de atribuições funcionais decorrentes de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

§ 3º A indenização de transporte não será paga cumulativamente com auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 62. Ficam isentos do pagamento de tarifas do estacionamento regulamentado os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando no desempenho de suas atribuições para executar as ações de fiscalização sanitária da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome das autoridades sanitárias que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

Art. 63. Para o atendimento do disposto no artigo 62 desta Lei Complementar, a

AGETTRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

I - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;

II - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e matrícula;

III - a placa do respectivo veículo.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 64. Aos servidores da carreira de Vigilância Sanitária serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS, DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 65. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária está sujeito ao regime especial de trabalho, que consiste na prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Poderá, eventualmente e de acordo com a necessidade da demanda de trabalho, ser realizado serviço em horário noturno e aos finais de semana, fora da jornada acima prescrita, ocasião em que o servidor fará jus aos valores referentes à vantagem financeira específica.

Art. 66. Visando otimizar os serviços prestados pelos servidores da carreira de Vigilância Sanitária bem como possibilitar a economia de recursos públicos, sempre que possível, e, dependendo da natureza da atividade a ser executada, será deferida a realização Teletrabalho.

§ 1º O Teletrabalho consiste na realização de atividades por servidores em exercício na carreira de Vigilância Sanitária fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor em que estiverem lotados.

§ 2º A execução de atividade em Teletrabalho não poderá prejudicar as atividades nas quais a presença física do servidor na Secretaria, unidade ou setor em que estiver lotado seja estritamente necessária.

§ 3º O Teletrabalho não exige o servidor de ser convocado para reuniões, treinamentos, cursos ou execução de quaisquer outras atividades dentro ou fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor onde estiver vinculado.

§ 4º As atividades a serem incluídas em Teletrabalho ficam restritas àquelas inerentes às atribuições e competências relativas ao poder de polícia administrativa dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade nos termos do artigo 54 desta Lei Complementar.

§ 5º Eventuais despesas decorrentes da realização do Teletrabalho, tais como, impressão, acesso à internet, materiais de consumo dentre outras necessárias para a realização das atividades, correrão a expensas do servidor que optar em realizá-lo.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária poderá ser afastado:

I - para exercer cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, o qual deverá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou o vencimento e as vantagens pecuniárias do cargo efetivo, neste caso acrescidos da verba de representação do cargo em comissão;

II - para concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - para prestar serviço militar obrigatório;

IV - para atender missão ou designação de trabalho;

V - para o exercício de mandato sindical ou classista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outros direitos referentes ao afastamento, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 68. Conceder-se-á ao servidor licença para:

I - capacitação;

II - tratamento de saúde;

III - a gestante ou adotante;

IV - paternidade;

V - desempenho de mandato classista;

VI - acompanhar o cônjuge;

VII - prestação de serviço militar;

VIII - atividade política;

IX - tratar de interesses particulares.

Seção Única Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 69. No interesse da Administração, poderá ser concedido afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 70. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária poderá requerer ao Secretário Municipal, da secretaria em que o servidor estiver lotado, o custeio das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, por um período máximo de 4 (quatro) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 71. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto

de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Vigilância Sanitária que não cumprir o disposto no caput deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 72. Salvo por motivo de força maior, o servidor, integrante da carreira de Vigilância Sanitária, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 73. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- II** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- III** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV** - licença:
 - a)** gestante ou adotante e paternidade;
 - b)** para tratamento da própria saúde cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;
 - c)** para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e)** por convocação para o serviço militar.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Do Enquadramento para fins de transformação

Art. 75. O enquadramento dos servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, será efetivado mediante transformação do cargo ocupado para os cargos da carreira de Vigilância Sanitária da seguinte forma:

I - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal Sanitário será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, referenciado na tabela I do Anexo III desta Lei Complementar;

II - o servidor ocupante do cargo de Fiscal Sanitário será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, referenciado na tabela II do Anexo III desta Lei Complementar;

§ 1º O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário será feito mediante transformação do cargo ocupado para o cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, observada a comprovação de escolaridade de ensino superior, na data da transformação.

§ 2º O Fiscal Sanitário que não possuir graduação em nível superior passarão a ter seu cargo identificado como Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II e somente concorrerão à promoção vertical na carreira a partir da comprovação desse grau de ensino.

§ 3º O enquadramento do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária de que tratam os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município, estando-lhes assegurado o tempo de serviço até a vigência dessa Lei Complementar.

§ 4º O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária será classificado na respectiva classe horizontal por meio de ato do Poder Executivo Municipal, que expedirá a relação constando os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária no respectivo enquadramento horizontal, de acordo com o tempo de serviço já despendido.

§ 5º Fica garantida aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Vigilância Sanitária a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes à carreira.

§ 6º A transformação e enquadramento dos cargos dar-se-á na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 76. Os cargos de Agente Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II serão extintos à medida que houver vacância decorrente de:

- I** - enquadramento;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - falecimento;
- V** - exoneração.

Art. 77. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Vigilância Sanitária, os quais, para o caso do Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, deverão comprovar o nível de escolaridade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade.

Art. 79. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o seguinte cronograma:

I - quanto ao enquadramento e transformação nas carreiras, até 30 de junho de 2020, mediante transformação dos cargos ocupados;

II - quanto à reclassificação do nível vertical ou referência superior à inicial da carreira de enquadramento, reclassificação no cargo, para segunda classe, primeira classe ou classe especial, até dezembro de 2023, conforme critérios de comprovação e limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do art. 79, será prorrogado por mais um ano, no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019.

§ 2º Não havendo recuperação econômica após o período do § 1º do art. 79, no tocante a receita, o prazo poderá ser prorrogado novamente por mais um ano.

Art. 80. Conforme previsão expressa no artigo 90 do Estatuto do Servidor Público Municipal, o Adicional de Fiscalização Municipal deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar, revogando-se todas as disposições em contrário e dispensando regulamentação para eficácia plena.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores da carreira de Vigilância Sanitária a utilização da forma de cálculo e o pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Após o enquadramento dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária e a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 81. No caso de haver omissão quanto aos critérios dispostos nessa Lei Complementar, será aplicado subsidiariamente os regramentos insculpidos nas legislações municipais específicas e Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL

| NOME: CARGO: UNIDADE DE EXERCÍCIO: | | MÊS: CADASTRO: |
|---|---|-------------------|
| ITEM | ASPECTOS | PONTOS OBTIDOS |
| GERENCIAMENTO | | |
| 01 | Observa as normas e diretrizes estabelecidas, de acordo com os objetivos e metas de trabalho do setor e de secretaria. | |
| 02 | Motiva e consegue o comprometimento de sua equipe de trabalho | |
| 03 | Coordena e supervisiona diretamente o trabalho de sua equipe | |
| 04 | Exerce um bom relacionamento interpessoal | |
| 05 | Planeja o trabalho a ser desenvolvido no setor | |
| ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E DISCIPLINA | | |
| 06 | Permanece no exercício de suas funções durante toda a jornada de trabalho. | |
| 07 | Realiza os trabalhos que lhe são solicitados no prazo estabelecido (descontar 1 ponto a cada 3 ocorrências de inobservância do prazo para a entrega de trabalhos, até o limite de 10 pontos). | |
| 08 | Zela pelo cumprimento de normas legais e regulamentares, relativas à sua área de atuação (descontar 10 pontos por infração disciplinar cometida). | |
| 09 | Cumprir com as determinações legais estabelecidas pela chefia imediata, respondendo com subordinação. | |
| 10 | Zela pelo cumprimento dos níveis hierárquicos estatuídos na administração municipal. | |
| SENSO DE RESPONSABILIDADE | | |
| 11 | Realiza todos os trabalhos que lhe são solicitados (descontar 1 ponto a cada trabalho não realizado). | |
| 12 | Executa os serviços sob sua responsabilidade, sem necessidade de cobrança. | |
| 13 | Cumprir normas e diretrizes estabelecidas pelas autoridades superiores e os deveres previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal. | |
| 14 | Mantém organizados e conservados os processos administrativos sob sua guarda, devolvendo os autos sempre que requeridos. | |
| 15 | Cumprir com as metas estabelecidas pelo serviço de fiscalização municipal. | |
| COMPETÊNCIA TÉCNICA | | |
| 16 | Realiza com eficiência as suas tarefas | |
| 17 | Revela conhecimento de sua área de atuação (descontar até 10 pontos por imperícia ou despreparo na execução das atividades inerentes a sua função). | |
| 18 | Participa de eventos de capacitação promovidos pela PMCG (descontar 10 pontos, pela não participação em eventos de capacitação, quando convocado). | |
| 19 | Conhece e aplica a legislação pertinente no desenvolvimento de suas atividades (descontar 1 ponto, pela aplicação indevida da legislação). | |
| 20 | Busca atualização no tocante à legislação sanitária utilizada no | |

| | | |
|-----------------------------------|--|--|
| | desempenho de suas funções. | |
| 21 | Demonstra domínio nos assuntos relativos à sua área de fiscalização. | |
| 22 | Orienta com clareza os contribuintes no tocante às providências legais a serem adotadas | |
| 23 | Zela para que não haja desperdício de material | |
| 24 | Mostra interesse em qualificar-se, atualizar-se e capacitar-se com os recursos oferecidos pela PMCG, quando convocado | |
| EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE | | |
| 25 | Mantêm organizados seus serviços de modo a facilitar a continuidade e eventuais consultas | |
| 26 | Tem facilidade em assimilar instruções e orientações | |
| 27 | Revela habilidade na execução do trabalho | |
| 28 | Cumprir normas e procedimentos técnicos estabelecidos, relativos às atividades que realiza | |
| 29 | Utiliza racionalmente o tempo e os recursos disponíveis para a realização de suas atividades | |
| 30 | Restringe a conversa ao tempo necessário à execução da tarefa | |
| 31 | Coloca em prática as orientações recebidas pelos superiores | |
| 32 | Demonstra aproveitamento de sua capacidade técnica, do tempo e dos recursos disponíveis para realização de suas atividades | |
| 33 | Demonstra melhoria de desempenho após a realização de eventos de capacitação | |
| ÉTICA PROFISSIONAL | | |
| 34 | Apresenta-se respeitosamente e de forma adequada no local de trabalho | |
| 35 | Trata com cordialidade e respeito os colegas | |
| 36 | Atende ao público e usuário com presteza e cortesia | |
| 37 | Possui bom relacionamento com a chefia superior | |
| 38 | Respeita o sigilo das informações afetas ao seu trabalho | |
| 39 | Possui uma conduta pessoal e profissional orientada por princípios morais | |
| 40 | Colabora constantemente com os colegas de trabalho | |
| TOTAL DOS PONTOS | | |

Observações: _____

Data: ____/____/____ Data: ____/____/____

Assinatura do Avaliador/Chefia Imediata Assinatura do Servidor

| | |
|------------|--|
| Pontuação: | Até 4,9 pontos – desempenho insuficiente |
| | De 5,0 a 6,0 pontos – desempenho regular |
| | De 6,1 a 7,9 pontos – desempenho bom |
| | De 8,0 a 9,0 pontos – desempenho muito bom |
| | 10 pontos – desempenho ótimo |

Obs.: 1. Quando não ocorrer oferta de nenhum evento no mês, dever-se-á atribuir 10 pontos ao servidor (item 18);

2. Na avaliação de desempenho pessoal, o servidor terá incidente sobre a pontuação, respectivamente, o índice 2.0 para desempenho ótimo; índice 1.8 para desempenho muito bom; índice 1.6 para desempenho bom; e índice 1.4 para desempenho regular.

3. Os itens 1 ao 5 serão aplicados apenas para o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e II, que desempenhar função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.

4. Os itens 6 ao 10 serão aplicados apenas ao Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e II, que não desempenhar função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.

5. Os itens 11 ao 40 serão aplicados a todo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e I, ainda que desempenhe função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.

ANEXO II FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FISCAL

Servidor: _____

Cargo: _____

Unidade de Exercício: _____

Chefia Imediata: _____

Serviço: _____ Mês: _____

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | TOTAL DE PONTOS OBTIDOS |
|------|--|-------------------------|
| 01 | Realização de expedientes internos; 50 pontos/hora (descontar 160 pontos por falta injustificada) | |
| 02 | Participação em cursos, treinamentos ou outros eventos, mediante apresentação de relatório; Na qualidade de docente – 80 pontos/hora; Na qualidade de discente – 40 pontos/hora | |
| 03 | Realização de atividades educativas relativas à saúde, higiene, meio ambiente, segurança do trabalho e outras atinentes à fiscalização; 40 pontos/hora | |
| 04 | Instrução, Informação em expediente e Despacho Fiscal em processo; 20 pontos por informação/despacho; (descontar 10 pontos por despacho improcedente do ponto de vista legal ou técnico) | |
| 05 | Participação em Ação Fiscal permanente em turno noturno, Sábado, Domingo e feriado; 50 pontos por horas (descontar 100 pontos por falta injustificada) | |
| 06 | Realização de cadastramento de estabelecimentos; 20 pontos por cadastro (Descontar 5 pontos por ficha cadastral com dados incompletos ou incorretos) | |
| 07 | Realização de incineração ou destruição de produtos, animais, materiais ou equipamentos apreendidos; 30 pontos | |

| | | |
|----|--|--|
| 08 | Coleta de amostras ou água para análise; 40 pontos (Descontar 10 pontos por amostragem indevida ou irregular) | |
| 09 | Entrega produto/equipamento/documento e outros a fiel depositário; 20 pontos | |
| 10 | Realização de apreensão de animais, produtos, equipamentos ou documentos que não atendam às normas legais de higiene, saúde ou segurança da população; 40 pontos | |
| 11 | Entrega de Licença, Certidão, Autorização, Certificado de Vistoria, Auto de Imposição de Penalidade e outros documentos; 5 pontos | |
| 12 | Autuação ou Notificação; 10 pontos por documento (Descontar 10 pontos por notificação ou autuação improcedente) | |
| 13 | Realização de diligência; 20 pontos/hora | |
| 14 | Fiscalização em banca e box; 10 pontos por unidade | |
| 15 | Inspeção/Reinspeção em estabelecimentos/ aeronaves/ veículos/ locais sujeitos à fiscalização sanitária: baixa complexidade – 20 pontos por local; média complexidade – 40 pontos por local; alta complexidade – 70 pontos por local; | |
| 16 | Expedição/Cobrança de Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspeção em atividade de: baixa complexidade – 15 pontos por documento; média complexidade – 35 pontos por documento; alta complexidade – 70 pontos por documento; | |
| 17 | Realização de investigação epidemiológica, com apresentação de relatório; 25 pontos/hora; 50 pontos/hora em turno noturno, Sábado, Domingo e feriado; | |
| 18 | Interdição ou desinterdição de estabelecimento/local/ área/equipamento/ produto e outros: 40 pontos; (Descontar 20 pontos por interdição improcedente, sob o ponto de vista legal) | |
| 19 | Cadastro em Vigilância Ambiental; 30 pontos por cadastro (Descontar 30 pontos por cadastro incompleto ou incorreto) | |
| 20 | Cadastro em Saúde do Trabalhador; 30 pontos por cadastro (Descontar 20 pontos por cadastro incompleto ou incorreto) | |
| 21 | Investigação de Acidente de Trabalho; 50 pontos/hora | |
| 22 | Análise de Projeto Arquitetônico; 50 pontos/hora | |
| 23 | Elaboração de: Protocolos de Serviços da Vigilância Sanitária; Procedimentos Operacionais Padronizados para as atividades desenvolvidas pelas Autoridades Sanitárias; roteiros de inspeção; Notas Técnicas sobre Produtos e Serviços sujeitos ao controle da Vigilância Sanitária; Boletins Informativos sobre acidentes e doenças do trabalho; e outros; Alertas Sanitários; Comunicados de Risco a respeito dos perigos decorrentes da atenção à saúde; 50 pontos por hora | |
| 24 | Elaboração de: material para atividades de educação em vigilância sanitária (panfletos, folders, cartilhas, materiais audiovisuais, palestras/cursos de orientação ao público fiscalizado, profissionais da saúde e/ou aos consumidores contemplando temas pertinentes à prevenção e promoção da saúde); 30 pontos | |
| 25 | Análise e avaliação de Manual de Boas Práticas; Procedimentos Operacionais Padronizados; Plano de Gerenciamento de Resíduos; Plano de Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Climatização; Programas (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, Programa de Certificação e outros); rotulagem de produtos; fluxograma de produção e de serviços; laudos e ensaios laboratoriais; Comprovante de manutenção e calibração de equipamentos; e outros documentos; 50 pontos por hora. | |
| 26 | Conferência de medicamentos, substâncias ou produtos sob regime de controle especial por meio físico nos estabelecimentos e/ou no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC); 50 pontos/hora | |
| 27 | Conferência de Balanços Mensal, Trimestral e Anual de substâncias e produtos sob regime de controle especial entregues na Vigilância sanitária; 50 pontos por documento. | |
| 28 | Atendimento e orientação técnica a profissionais responsáveis técnicos, proprietários de estabelecimentos ou preposto; 40 pontos por atendimento. | |
| 29 | Elaboração de relatório de inspeção, relatório circunstanciado ou similar; 70 pontos por documento | |
| 30 | Participação em Conselhos, Comissões, Fóruns, Congressos, Campanhas de Saúde, reuniões técnicas, qualificação profissional, Grupos de estudo técnico-científico para normatização e outros; 50 pontos/hora | |
| 31 | Confecção de relatórios de contestação/contrarrazão de defesa de Auto de Infração ou similares; 70 pontos por documento | |
| 32 | Realização de ação fiscal conjunta com o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Polícia Federal, PROCON, DECON, ANVISA, Secretaria Estadual de Saúde e outros; 50 pontos/hora | |
| 33 | Inspeção sanitária inicial, reinspeção ou inspeção de monitoramento em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Unidades de Saúde, Serviços de Saúde ou de interesse à saúde; 70 pontos/hora | |
| 34 | Atendimento de denúncia/reclamação de condições irregulares; 30 pontos por denúncia/reclamação | |
| 35 | Investigação ou Monitoramento em Vigilância de Saúde Ambiental; 40 pontos | |
| 36 | Realização de Diligências para Instrução em Processo Fiscal Sanitário; 50 pontos/hora | |
| 37 | Elaboração, execução e avaliação de projetos em Vigilância em Saúde Ambiental; 50 pontos/hora | |
| 38 | Ações de Fiscalização de Vigilância em Saúde Ambiental intra e intersetorial; 25 pontos/hora | |

| | | |
|----|--|--|
| 39 | Realização de fiscalização para verificação da existência ou renovação de Licença/Certidão/Autorização/Certificado de Vistoria; 30 pontos/hora | |
| 40 | Emissão de Licença, Certidão, Autorização, Certificado de Vistoria (carimbo e assinatura); 10 pontos por documento | |
| 41 | A realização de atividades de fiscalização e orientação ao Serviço de Inspeção Municipal; 100 pontos por hora | |
| 42 | Instrução/parecer técnico/avaliação técnica em Processo Administrativo Fiscal; 70 pontos por hora. | |

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TABELA

- 1) Poderão ser acrescentados novos serviços e procedimentos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 2) Todo e qualquer procedimento mal elaborado receberá uma pontuação negativa, com valor dobrado, em relação aos pontos especificados pelo serviço da tabela;
- 3) Quando houver realização de trabalho em equipe pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, os pontos serão computados individualmente para cada servidor.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

TABELA I - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I

| CLASSE VERTICAL | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| TERCEIRA | 3.132,46 | 3.289,08 | 3.453,54 | 3.626,21 | 3.807,52 | 3.997,90 | 4.197,80 | 4.407,69 |
| SEGUNDA | 3.602,33 | 3.782,45 | 3.971,57 | 4.170,15 | 4.378,65 | 4.597,59 | 4.827,47 | 5.068,84 |
| PRIMEIRA | 4.683,03 | 4.917,18 | 5.163,04 | 5.421,19 | 5.692,25 | 5.976,86 | 6.275,71 | 6.589,49 |
| ESPECIAL | 6.556,24 | 6.884,05 | 7.228,25 | 7.589,67 | 7.969,15 | 8.367,61 | 8.785,99 | 9.225,29 |

TABELA II - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II

| CLASSE VERTICAL | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| TERCEIRA | 974,14 | 1.022,85 | 1.073,99 | 1.127,69 | 1.184,07 | 1.243,28 | 1.305,44 | 1.370,71 |
| SEGUNDA | 1.168,97 | 1.227,42 | 1.288,79 | 1.353,23 | 1.420,89 | 1.491,93 | 1.566,53 | 1.644,86 |
| PRIMEIRA | 1.636,56 | 1.718,38 | 1.804,30 | 1.894,52 | 1.989,24 | 2.088,71 | 2.193,14 | 2.302,80 |
| ESPECIAL | 3.600,42 | 3.780,44 | 3.969,46 | 4.167,94 | 4.376,33 | 4.595,15 | 4.824,91 | 5.066,15 |

ANEXO IV

TABELA I - QUANTITATIVO DOS CARGOS

| Código | Denominação do Cargo | Quantidade |
|--------|---|------------|
| 04.01 | Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I | 140 |
| 04.02 | Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II | 40 |

TABELA II- CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

| Cargo Ocupado | Cargo da transformação | Código |
|-------------------------|---|--------|
| Agente Fiscal Sanitário | Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I | 04.01 |
| Fiscal Sanitário | Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II | 04.02 |

LEI COMPLEMENTAR n. 379, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Municipal de Saúde, em conformidade com o dispositivo constitucional, de que trata o art. 197, da Constituição Federal, combinados com os art. 16, XIX, art. 18, II e art. 33, § 4º, da Lei n. 8.080; art. 6º, § 2º da Lei n. 8.689 e art. 4º, § 3º e art. 5º, III, do Decreto n. 1.651, de 28/9/1995.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Municipal de Saúde é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais, Legislações Federais, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º A carreira de Auditoria Municipal de Saúde é regida pelos princípios da Administração Pública e do Sistema Único de Saúde (SUS), consubstanciados na Constituição Federal, especialmente os da legalidade, supremacia do interesse público, moralidade, eficácia, eficiência, moralidade e universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

Art. 4º A carreira de Auditoria Municipal de Saúde tem como pressuposto básico

afetir a regularidade dos procedimentos praticados por agentes e organizações que prestam serviços de saúde à população com verba do SUS, para averiguar se estão sendo executados em conformidade com as normas e padrões de resolutividade e qualidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira de Auditoria Municipal de Saúde tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. O quadro dos servidores que compõem a carreira de Auditoria Municipal de Saúde deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais.

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 6º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Municipal de Saúde, os quais agruparão os cargos de Médico Auditor e Auditor de Serviços de Saúde, que passam a integrar a carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

§ 1º Ficam estabelecidos para os cargos de Auditor Municipal de Saúde os quantitativos de:

I - Auditor Municipal de Saúde - Análise de Sistema: 04 vagas;

II - Auditor Municipal de Saúde - Farmácia/Bioquímica: 04 vagas;

III - Auditor Municipal de Saúde - Ciências Contábeis: 05 vagas;

IV - Auditor Municipal de Saúde - Direito: 07 vagas;

V - Auditor Municipal de Saúde - Enfermagem: 10 vagas;

VI - Auditor Municipal de Saúde - Fonoaudiologia: 04 vagas;

VII - Auditor Municipal de Saúde - Medicina: 10 vagas;

VIII - Auditor Municipal de Saúde - Odontologia: 05 vagas

IX - Auditor Municipal de Saúde - Psicologia: 03 vagas;

X - Auditor Municipal de Saúde - Serviço Social: 03 vagas.

§ 2º Os agentes de auditoria referidos no caput deste artigo exercerão suas atribuições, considerando a respectiva formação técnico-profissional.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Municipal de Saúde são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde têm lotação privativa na Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 8º O provimento de cargo em comissão no âmbito do Órgão Municipal de Auditoria em Saúde serão exercidos apenas por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 9º Ficam criadas, no âmbito do Órgão Municipal de Auditoria em Saúde, as funções de confiança de Gerente de Auditoria, Gestor Operacional de Auditoria e Gestor Analítico de Auditoria.

§ 1º A função de confiança de Gerente de Auditoria, compete:

I - realizar o planejamento anual em conjunto com os Auditores Municipais de Saúde e Gestores Operacional e Analítico, visando contemplar as ações previstas no Plano de Saúde e as demandas oriundas dos diversos setores da Sesau, Ministério Público, Órgãos de Controle Externo, etc.;

II - instaurar os processos de auditoria, gerando no Sisaud/SUS as etapas de planejamento, demanda e tarefa, em ação conjunta com os Gestores Operacional e Analítico;

III - confeccionar os relatórios quadrimestrais das atividades realizadas pela Gerência de Auditoria/Sesau, subsidiando a elaboração do Relatório Anual de Gestão;

IV - realizar a avaliação de desempenho geral e individual dos Auditores Municipais de Saúde e Gestores Operacional e Analítico.

V - gerenciar a equipe de Auditores para que propicie ao serviço:

a) a qualificação da gestão do SUS, mediante recomendações dos relatórios das atividades de auditoria executadas pela Gerência de Auditoria em Saúde, de modo a analisar o impacto das ações, coibir irregularidades e corrigir impropriedades, repercutindo na melhoria da gestão pública de saúde;

b) a realização de atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, para demonstração e verificação da regularidade e legalidade dos atos no Sistema Municipal de Saúde, conforme as atribuições do cargo e legislação vigente;

c) a verificação, por meio das atividades de auditoria, da qualidade e da conformidade com os padrões estabelecidos e a necessidade de melhoria dos processos,

ações, sistemas nos serviços próprios, conveniados e contratados da Secretaria Municipal de Saúde;

d) o planejamento de atividades de auditoria considerando demandas internas, externas e denúncias;

e) a cooperação com as demais esferas do Sistema Nacional de Auditoria, mediante desenvolvimento, acompanhamento e participação em ações de atividades de auditoria;

f) a cooperação técnica, de acordo com a área de atuação, com os setores internos, órgãos e entidades no âmbito da Saúde Pública, objetivando a melhoria da gestão;

g) o encaminhamento de relatórios das Auditorias para conhecimento e tomada de decisão à unidade auditada, área técnica envolvida, ao Gestor Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde;

h) a discussão, deliberação e normatização sobre assuntos de interesse do Sistema Municipal de Auditoria;

i) o apoio e participação nos colegiados verticais, horizontais e transversais no âmbito da Sesau e do SUS;

j) desempenhar outras atividades correlatas às competências da respectiva área de atuação.

§ 2º A função de confiança de Gestor Operacional de Auditoria, compete:

I - gerenciar o Sistema de Auditoria (Sisaud) da demanda à tramitação final;

II - definir a tipologia da atividade em conjunto com a chefia imediata e a Divisão de Acompanhamento das Atividades de Auditoria, referente às demandas registradas no Sistema Ouvidor SUS, identificando as que são compatíveis com as atribuições da auditoria;

III - emitir relatórios gerenciais e estatísticos a partir do SISAUD referente às atividades de auditoria com a finalidade de subsidiar o planejamento, monitoramento e tomada de decisão;

IV - apoiar as equipes na utilização das ferramentas operacionais dos Sistemas de Informação de auditoria necessárias à elaboração de relatórios;

V - desempenhar outras atividades correlatas às competências da respectiva área de atuação.

§ 3º A função de confiança de Gestor Analítico de Auditoria, compete:

I - realizar a busca de legislações municipais, estaduais e/ou federais de interesse à auditoria, atualizando a equipe, bem como as informações e documentos referentes aos contratos e convênios;

II - levantar as demandas registradas no Sistema Ouvidor SUS, identificando as que são compatíveis com as atribuições da auditoria, indicando a tipologia da atividade em conjunto com a chefia imediata e a Divisão de Suporte ao Sisaud;

III - gerenciar as demandas provenientes do Sistema Ouvidor SUS, até a conclusão da atividade e resposta ao cidadão;

IV - gerenciar a equipe de análise, pré-definida pela chefia imediata, que realizará a revisão dos relatórios, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos realizados, no que concerne, ao cumprimento da tarefa, às normativas internas do Sistema Municipal de Auditoria e ao atendimento à legislação vigente;

V - levantar as atividades de auditoria, já desenvolvidas, referente aos assuntos a serem auditados;

VI - consolidar os roteiros e matrizes já desenvolvidos, para utilização do Sistema Municipal de Auditoria;

VII - apoiar as equipes no desenvolvimento das auditorias analíticas e operacionais;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas às competências da respectiva área de atuação.

§ 4º Ficam estabelecidos, para as funções de confiança de que trata o "caput" deste artigo, o quantitativo de 01 (um) cargo de Gerente de Auditoria, 01 (um) cargo de Gestor Operacional de Auditoria e 01 (um) cargo de Gestor Analítico de Auditoria.

§ 5º Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, designados para o exercício da função de confiança de gerente de Auditoria, Gestor Operacional de Auditoria e Gestor Analítico de Auditoria, receberão valor adicional à sua remuneração:

I - Gerente de Auditoria – 100% do vencimento base do cargo;

II - Gestor Operacional de Auditoria e Gestor Analítico de Auditoria – 50% do vencimento base do cargo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Das Atribuições

Art. 10. São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - Programar e executar auditoria na rede própria, conveniada e contratada do SUS Municipal;

II - Contribuir para a elaboração de sistemas de auditoria preventiva, analítica e técnico-operacional;

III - Analisar o objeto dos contratos e convênios, o alcance das metas estabelecidas e a regular aplicação dos recursos;

IV - Inspeccionar, bem como avaliar a execução de planos e programas de saúde;

V - Contribuir para a definição de sistemáticas de avaliação dos serviços de saúde, contendo indicadores, instrumentos e relatórios efetivos;

VI - Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou unidade da Secretaria Municipal de Saúde Pública e prestadores de serviços ao SUS, expedindo relatório conclusivo para ciência imediata do Gestor Municipal;

VII - Realizar auditoria nos sistemas de pessoal, material, serviços gerais, patrimonial, custos e demais sistemas previstos em programação de auditoria e/ou auditorias especiais;

VIII - Programar e executar trabalhos contínuos de ações preventivas, detectivas e tempestivas de controle dos serviços e aplicação de recursos;

IX - Observar e fazer observar o cumprimento das normas inerentes à organização e ao funcionamento do SUS Municipal;

X - Contribuir para a definição de normas e procedimentos de análise da eficácia, dos custos e da qualidade dos serviços de saúde prestados.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 11. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - Livre acesso a órgão público de saúde municipal, a estabelecimento privado que receba verba do fundo municipal de saúde e às documentações e informações necessárias ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria;

II - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção III Das Garantias

Art. 12. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Parágrafo único. É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 13. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde estará sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 14. Visando otimizar os serviços prestados pelos servidores da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, bem como possibilitar a economia de recursos públicos, sempre que possível, e, dependendo da natureza da atividade a ser executada, será deferida a realização Teletrabalho.

§ 1º O Teletrabalho consiste na realização de atividades por servidores em exercício na carreira de Auditoria Municipal de Saúde fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor em que estiverem lotados.

§ 2º A execução de atividade em Teletrabalho não poderá prejudicar as atividades nas quais a presença física do servidor na Secretaria, unidade ou setor em que estiver lotado seja estritamente necessária.

§ 3º O Teletrabalho não exige o servidor de ser convocado para reuniões, treinamentos, cursos ou execução de quaisquer outras atividades dentro ou fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor onde estiver vinculado.

§ 4º As atividades a serem incluídas em Teletrabalho ficam restritas àquelas inerentes às atribuições e competências dos servidores da carreira de Auditoria Municipal de Saúde cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade nos termos do art. 49 desta Lei Complementar.

§ 5º Eventuais despesas decorrentes da realização do Teletrabalho, tais como, impressão, acesso à internet, materiais de consumo dentre outras necessárias para a realização das atividades, correrão a expensas do servidor que optar em realizá-lo.

§ 6º As regras específicas do Teletrabalho serão definidas em legislação própria.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 15. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos de auditoria e pela correta aplicação da legislação de saúde pública;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria e documentos dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam prontuários e informações acerca de pacientes, sendo vedado qualquer uso alheio ao objeto da auditoria;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política de saúde pública;

VI - devem os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde assegurar que a prática da atividade de auditoria seja pautada pelos princípios da integridade, prudência, zelo profissional e responsabilidade social.

Art. 16. Além das proibições inerentes aos servidores municipais, é vedado ao servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, em efetivo exercício:

I - manter vínculo empregatício ou de subordinação com entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;

II - auditar, avaliar ou fiscalizar entidade onde preste serviço na qualidade de profissional autônomo;

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio-quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou da avaliação;

IV - ter relação de parentesco, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge, com pessoas proprietárias de entidades objeto de auditoria.

Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos

Art. 17. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - possuir idade mínima de dezoito anos;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, as militares;

V - possuir escolaridade em nível superior;

VI - possuir especialização nível de pós-graduação em Saúde Pública e/ou áreas afins;

VII - gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do § 1º, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 18. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19. São formas de provimento dos cargos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - promoção;

VI - readaptação definitiva;

VII - recondução.

Seção I Da Nomeação

Art. 20. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 21. O candidato nomeado para cargo de Auditor Municipal de Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 22. O candidato empossado em cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

Seção II Da Promoção

Art. 23. A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, por meio das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal - elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, por meio da passagem de uma classe para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

II - promoção vertical - elevação da referência dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço.

Art. 25. A promoção horizontal por tempo de serviço é a progressão funcional do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde na carreira a qual pertence, que se dará por meio da movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Municipal de Saúde, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe A);

II - para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 6 (seis) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe B);

III - para a classe D, estar na classe C e contar com mais de 9 (nove) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe C);

IV - para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe D);

V - para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe E);

VI - para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe F);

VII - para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 21 (vinte e um) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe G).

Art. 26. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 28. Para fim de promoção horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.

Art. 29. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual sobre o vencimento da classe imediatamente anterior, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 30. A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, a movimentação vertical na carreira de Auditoria Municipal de Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará o quantitativo de cargos do art. 6º e os seguintes limites:

a) na classe especial, quarenta por cento;

b) na primeira classe, cinquenta por cento;

c) na segunda classe, setenta por cento;

d) na terceira classe, cem por cento.

Art. 31. A promoção vertical compreenderá as classes e requisitos:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado reconhecido pelo órgão competente;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização na área de atuação ou pós-graduação na modalidade de residência na área da saúde, reconhecidas pelo órgão competente;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área de atuação reconhecida pelo órgão competente;

d) terceira classe: pós-graduação em Saúde Pública ou áreas afins.

§ 1º A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente à solicitação do servidor da carreira.

§ 2º Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:

I - certificado ou diploma, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu".

II - diploma, para cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 3º Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 32. Na elevação de um nível para o imediatamente seguinte será aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor, à razão de:

- a) classe especial - 40% (quarenta por cento);
- b) primeira classe - 30% (trinta por cento);
- c) segunda classe - 20% (vinte por cento);
- d) terceira classe - 0% (zero por cento).

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 34. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde em atividade, sempre que se modificar a remuneração.

Art. 35. A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorverá as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 36. O benefício da pensão por morte corresponderá à remuneração contributiva ou aos proventos do servidor falecido, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 37. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 38. O servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde aposentado poderá ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Campo Grande-MS, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.

Art. 39. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A Tabela de Vencimento do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será de acordo com a referência, classe e nível definidos nesta Lei Complementar.

§ 3º É irredutível o vencimento do cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 41. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Parágrafo único. O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 42. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - de caráter pessoal;
- II - de caráter funcional;
- III - indenizatória;
- IV - acessória.

Art. 43. Constituem vantagens pecuniárias de caráter pessoal do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

- I - O adicional por tempo de serviço;
- II - As férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e do adicional de função de auditoria, calculados na forma desta Lei Complementar;
- III - A gratificação natalina.

Art. 44. Constituem vantagens pecuniárias de caráter funcional do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

- I - adicional de função de auditoria;
- II - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IV - adicional de dedicação integral.

Art. 45. Constitui vantagem pecuniária indenizatória do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, além daquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal, a indenização de transporte.

§ 1º A indenização de transporte destina-se à compensação de despesas nos deslocamentos do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde no desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º O valor de indenização de transporte será de 20% do vencimento base do cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 46 Ficam isentos do pagamento de tarifas de estacionamento regulamentado os Auditores Municipais de Saúde quando no desempenho de suas atribuições na execução de auditorias na rede própria, conveniada ou contratada.

§ 1º A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome dos Auditores que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

§ 2º Para o atendimento do disposto no art. 46 desta Lei Complementar, a AGETTRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

- I - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;
- II - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e matrícula;
- III - a placa do respectivo veículo.

Art. 47. Constituem vantagens pecuniárias acessórias do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde aquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção Única Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 48. Ao servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento base do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FUNCIONAL

Seção I Do Adicional de Função de Auditoria (AFA)

Art. 49. O Adicional de Função de Auditoria será concedido ao servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde pelo desempenho do exercício das atribuições previstas no art. 10 desta Lei Complementar, tendo como pressuposto o aprimoramento dos serviços de auditoria, com repercussão na melhoria da qualidade das ações e dos serviços no SUS.

§ 1º Ocorrendo licença, afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, os valores do Adicional de Função de Auditoria serão apurados pela média dos últimos 03 (três) meses trabalhados do servidor.

§ 2º O Adicional de Função de Auditoria será calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração.

§ 3º Será atribuído mensalmente ao Gerente de Auditoria, ao Gestor Operacional de Auditoria e ao Gestor Analítico de Auditoria o adicional de função de auditoria no valor correspondente ao percentual médio do desempenho da equipe.

Art. 50. O Adicional de Função de Auditoria integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e será calculado, para esta finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde dos últimos 12 (doze) meses.

Subseção I Do Valor Referente ao Adicional de Função de Auditoria (AFA)

Art. 51. As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade.

§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos a elas atribuídos estão consubstanciados na tabela de pontuação, constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º A chefia imediata deverá validar o cumprimento das Metas por meio do Relatório Mensal Consolidado de Avaliação.

Art. 52. O Adicional de Função de Auditoria (AFA) será devido ao servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, seguindo a seguinte fórmula:

- I - VAFA= zero (menor que 90 pontos);
- II - VAFA= 1 x VBC (igual ou maior que 90 pontos e menor que 120 pontos);
- III - VAFA= 2 x VBC (igual ou maior que 120 pontos e menor que 150 pontos);

IV - VAFA= 3 x VBC (acima de 150 pontos).

VAFA = Valor do Adicional de Função de Auditoria
VBC=Vencimento Básico do Cargo (Referência 16A)

Seção II

Do Adicional de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 53. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou do vencimento do cargo efetivo e demais vantagens inerentes ao cargo, acrescido do adicional de representação do cargo em comissão.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 54. Aos servidores da carreira de Auditoria Municipal de Saúde serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

Seção I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 55. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 56. No interesse da Administração, poderá ser concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 57. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 58. Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 59. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A implementação das disposições desta Lei Complementar observará o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira:

a) até o dia 30 de junho de 2020, mediante a transformação dos cargos de Auditores de Serviços de Saúde e Médico Auditor para carreira de Auditor Municipal de Saúde na terceira classe.

II - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe de todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento para a segunda e primeira classe de todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

c) até 31 de dezembro de 2026, reposicionamento no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, de todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

Parágrafo único. Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 379/2020

TABELA DE PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE

| Atividade principal | Pontuação por atividade | Pontos por coordenar equipe |
|---------------------|-------------------------|-----------------------------|
| Auditoria | 60 | 30 |
| Visita Técnica | 30 | 15 |
| Parecer Técnico | 30 | 15 |
| Orientação Técnica | 30 | 15 |

| | | |
|---|----|----|
| Administrativa | 10 | 5 |
| Audiência | 20 | 10 |
| Cooperação Técnica | 30 | 15 |
| Desenvolvimento de Pessoas ¹ | 10 | 5 |
| Fiscalização | 30 | 15 |
| Grupo de Trabalho | 10 | 5 |
| Normatização | 20 | 10 |
| Perícia | 20 | 10 |
| Relatório | 30 | 15 |
| Reunião | 10 | 5 |
| Supervisão | 10 | 5 |
| Tecnologia da Informação | 30 | 15 |
| Verificação do TAS | 10 | 5 |

¹ Pontuação por dia para Cursos/Treinamentos/Palestras com mais de 01 (um) dia de duração.

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 379/2020

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA MUNICIPAL DE SAÚDE

| Classe | A | B | C | D | E | F | G | H |
|----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|
| Especial | R\$ 7.563,89 | R\$ 7.942,08 | R\$ 8.339,19 | R\$ 8.756,15 | R\$ 9.193,96 | R\$ 9.653,65 | R\$ 10.136,34 | R\$ 10.643,15 |
| Primeira | R\$ 7.023,61 | R\$ 7.374,79 | R\$ 7.743,53 | R\$ 8.130,71 | R\$ 8.537,24 | R\$ 8.964,10 | R\$ 9.412,31 | R\$ 9.882,92 |
| Segunda | R\$ 6.483,33 | R\$ 6.807,50 | R\$ 7.147,87 | R\$ 7.505,26 | R\$ 7.880,53 | R\$ 8.274,55 | R\$ 8.688,28 | R\$ 9.122,70 |
| Terceira | R\$ 5.402,78 | R\$ 5.672,92 | R\$ 5.956,56 | R\$ 6.254,39 | R\$ 6.567,11 | R\$ 6.895,47 | R\$ 7.240,24 | R\$ 7.602,25 |

Referência do cargo 16A

LEI COMPLEMENTAR n. 380, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Profissional Médico Veterinário, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DA CARREIRA PROFISSIONAL DE MÉDICO VETERINÁRIO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissional Médico Veterinário, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69, da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário animal, humano e de meio ambiente, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e outras;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde única, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação de serviços de vigilância da saúde única, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de vigilância em zoonoses, prestados pelo órgão sanitário responsável e laboratórios de diagnósticos de zoonoses na execução de ações e procedimentos de proteção e prevenção da saúde única;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de vigilância em saúde única no município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus de efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam como Médicos Veterinários da Secretaria de Saúde Pública do município.

Art. 2º A carreira de Profissional Médico Veterinário é organizada com a finalidade de identificar e estruturar cargos, com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de promoção saúde única, prevenção de doenças e agravos, prática de clínica médica e cirúrgica veterinária e educação em saúde.

Art. 3º A organização da carreira de Profissional Médico Veterinário tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida

para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de Saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira de Profissional Médico Veterinário é integrada por cargo efetivo identificado pela categoria funcional de:

I - Médico Veterinário.

Art. 5º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 6º Fica criado na carreira de Profissional Médico Veterinário o cargo de provimento efetivo de Médico Veterinário, conforme quantitativo da categoria funcional discriminado no Anexo I.

Parágrafo único. No quantitativo do cargo fixado no Anexo I contém o total de profissionais que comporta a categoria na data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º A estrutura vertical da carreira de Profissional Médico Veterinário corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - Médico Veterinário:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado na área da Medicina Veterinária ou da Saúde;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização ou pós-graduação na modalidade de residência na área da Medicina Veterinária ou da Saúde;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da Medicina Veterinária ou da Saúde;

d) terceira classe: graduação, com título de bacharel em Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso no cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário é requerido, além do registro no conselho de fiscalização profissional:

I - graduação em Medicina Veterinária.

Art. 9º Os candidatos ao cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III- investigação social;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior à exigida para o cargo da seleção, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos cargos da carreira de Profissional Médico divulgação da abertura por edital, publicado estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III- os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;

IV - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira de Profissional Médico Veterinário dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - formação escolar no nível exigido para exercício do cargo;

IV - registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V - gozo dos direitos políticos;

VI - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VII - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VIII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

1º Poderão ser feitas outras exigências para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da profissão.

2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo de Profissional Médico Veterinário, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Carga Horária

Art. 15. A carga horária dos cargos que integram as categorias funcionais da carreira de Profissional Médico Veterinário é de quarenta horas semanais, em dois expedientes diários de quatro horas cada.

Seção II Da Lotação

Art. 16. Os servidores ocupantes do cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário terão lotação em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício implica na perda dos direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem a categoria funcional da carreira de Profissional Médico Veterinário exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

1º Os integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário desempenharão as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

2º Os ocupantes do cargo de Profissional Médico Veterinário ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a respectiva profissão e às normas da entidade de fiscalização profissional.

Seção IV Das atribuições exclusivas

Art. 18. Os cargos de chefia e gerências técnicas relativas às zoonoses, controle de vetores e fauna sinantrópica, bem-estar animal e outros relativos à saúde animal são exclusivos do quadro de Profissional Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Campo Grande;

§ 1º Cargos que por sua natureza se caracterizam por função de confiança na direção e/ou coordenação de estabelecimentos de controle de zoonoses, controle de vetores e fauna sinantrópica, bem-estar animal e outros relativos à saúde animal quando não ocupados por servidores do quadro de Profissional Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Campo Grande, devem ser assessorados por este profissional através de Assinatura de Responsabilidade Técnica.

Seção V Da Acumulação de Cargos

Art. 19. O ocupante de cargo integrante da carreira de Profissional Médico Veterinário poderá exercê-lo cumulativamente com:

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente, para a área de saúde;

II - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a sessenta horas semanais;

II - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

Seção VI Da Readaptação

Art. 20. O integrante da carreira de Profissional Médico Veterinário poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 21. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

IV - apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

V - redução da carga horária diária, por prazo determinado, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 22. A movimentação dos integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

1º A apuração do tempo de efetivo exercício para a promoção na carreira terá

por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 23. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 24. A movimentação vertical dos ocupantes do cargo que compõe a carreira de Profissional Médico Veterinário observará os limites para ocupação definidos nos quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 25. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 26. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 27. A movimentação vertical na carreira de Profissional Médico Veterinário, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

a) na classe especial, quarenta por cento;

b) na primeira classe, cinquenta por cento;

c) na segunda classe, setenta por cento;

d) na terceira classe, cem por cento.

Art. 28. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira de Profissional Médico Veterinário deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por merecimento.

1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias de ausências por faltas não abonadas e as licenças e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande.

Art. 29. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 30. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 31. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 32. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para aferir seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 33. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 34. O sistema de avaliação de desempenho da carreira de Profissional Médico Veterinário utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 35. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, composta por cinco servidores Médicos Veterinários efetivos.

2º A escolha dos membros da comissão de avaliação integrada, será realizada pela chefia imediata e deverá recair em servidor efetivo integrante de carreira de Profissional Médico Veterinário e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior, excluindo-se os candidatos à vaga.

Art. 36. Será dada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO III DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 37. Os vencimentos da categoria funcional que integra a carreira de Profissional Médico Veterinário serão estabelecidos a partir dos valores fixados na Tabela Salarial do Poder Executivo, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual conferida aos demais servidores do Município.

Art. 38. A categoria funcional da carreira de Profissional Médico Veterinário tem vencimentos fixados no Anexo III, que são estabelecidos conforme os seguintes critérios:

- a) terceira classe, valor vigente da referência 17-A;
- b) segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;
- c) primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de trinta por cento;
- d) classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de quarenta por cento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 39. Aos servidores da carreira de Profissional Médico Veterinário continuarão a ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e as instituídas na Lei Complementar n. 199, de 4 de abril de 2012, conforme regulamentação do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 40. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados;

II - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento;

III - até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

IV - até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento no cargo, para a segunda e

primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

V - até 31 de dezembro de 2026, reclassificação no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista para posicionamento nessa classe.

VI - O reposicionamento nas classes horizontais ocorrerão em 31 de dezembro de 2022.

1º O reposicionamento correspondente aos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático da vantagem percebida pelo servidor.

2º As mudanças de classe hierárquica, na fase de reposicionamento, serão processadas sucessivamente, à medida em que for ocorrendo as datas de reclassificação para a classe hierárquica superior, conforme fixado neste artigo.

3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 41. A concessão do adicional de que trata o art. 37, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *plano de carreira*: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de

forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

XIX - merecimento: a demonstração por parte do Médico Veterinário do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

Art. 43. As condições e situações não previstas nesta Lei Complementar, para elaboração dos planos de carreiras e remuneração, serão resolvidas, por proposição do órgão central do sistema de recursos humanos, pelo Prefeito Municipal.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 380/2020.

QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS

| Código | Denominação do Cargo | Quantidade |
|--------|----------------------|------------|
| | Médico Veterinário | 18 |

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 380/2020.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EFETIVOS

| Cargo | Atribuições Básicas |
|------------------------------|---|
| xx.xx: Médico Veterinário | Proceder a vigilância de zoonoses, organizar e executar campanhas de vacinação, coleta de material biológico para diagnóstico de doenças de interesse em saúde, notificar doenças de interesse animal, efetuar levantamento de dados, avaliação sanitária/epidemiológica e pesquisas na área de zoonoses e saúde pública. Elaborar, desenvolver e participar da promoção de medidas de controle sanitário/epidemiológico/ambiental/desastres e de políticas públicas. Elaborar, desenvolver e executar estratégias, de controle populacional e bem-estar animal, visando reduzir a incidência e a prevalência de zoonoses, agravos à saúde e ao meio ambiente. Atuar na direção/coordenação dos segmentos da administração pública relacionados às ciências veterinárias. Avaliar condições e promoção de bem-estar animal. Promover a educação ambiental. Prática da clínica e cirurgia veterinária. Realizar eutanásia, necropsia e coleta de materiais nos casos de risco à saúde humana e/ou investigação epidemiológica de zoonoses e antropozoonoses. Realizar exames laboratoriais para diagnóstico de zoonoses. Elaborar, coordenar, assessorar e executar programas para o combate e controle de vetores e fauna sinantrópica; controlar e combater pragas e vetores. Desenvolver investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/controle de doenças de notificação epidemiológica obrigatória e compulsória relacionadas a zoonoses, antropozoonoses, animais sinantrópicos e vetores. Supervisionar e realizar inspeção, sob o ponto de vista sanitário, tecnológico e de segurança. Promover a educação em saúde à população em geral e a grupos específicos, quanto ao controle, promoção e profilaxia de zoonoses. Conduzir investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/controle de acidentes com animais peçonhentos e zoonoses. Realizar orientações quanto a qualificação no manejo de resíduos. Dar respostas às emergências de saúde pública e eventos de potencial risco sanitário nacional de forma articulada com os setores responsáveis. |

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR n. 380/2020.

TABELA C: VENCIMENTOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE MÉDICO VETERINÁRIO

| CLASSE | A | B | C | D | E | F | G | H |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Terceira | 7086,22 | 7440,53 | 7812,56 | 8203,19 | 8613,34 | 9044,01 | 9496,21 | 9971,02 |

| | | | | | | | | |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Segunda | 8503,46 | 8928,64 | 9375,07 | 9843,82 | 10336,01 | 10852,81 | 11395,46 | 11965,23 |
| Primeira | 11054,50 | 12500,09 | 13125,10 | 13781,35 | 14470,42 | 15193,94 | 15953,64 | 16751,32 |
| Especial | 15476,30 | 16250,12 | 17062,63 | 17915,76 | 18811,54 | 19752,12 | 20739,73 | 21776,71 |

LEI COMPLEMENTAR n. 381, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissionais em Serviços de Saúde, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de saúde do Município, extensivo à rede particular conveniada ou credenciada.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Profissionais em Serviços de Saúde é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos, com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de recuperação e manutenção da saúde, prevenção de doenças, administração de medicamentos e tratamento prescritos e a aplicação de medidas destinadas ao cuidado de doentes, gestantes e acidentados.

Art. 3º A organização da carreira Profissionais em Serviços de Saúde tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Profissionais em Serviços de Saúde é integrada por cargos efetivos identificados pelas categorias funcionais de:

I - Assistente Social;

II - Farmacêutico;

III - Farmacêutico-Bioquímico;

IV - Fisioterapeuta;

V - Fonoaudiólogo;

VI - Nutricionista;

VII - Profissional de Educação Física;

VIII - Psicólogo;

IX - Terapeuta Ocupacional.

Art. 5º Ficam criados na carreira Profissionais em Serviços de Saúde os cargos efetivos que compõem as categorias funcionais discriminados no art. 5º, nos quantitativos estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos criados incluem os cargos ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, que serão enquadrados na carreira Profissionais em Serviços de Saúde.

Art. 6º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical das categorias funcionais da carreira dos Profissionais em Serviços de Saúde corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: um título de mestrado ou doutorado na área da saúde;

II - primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização, na área de saúde ou da profissão, ou pós-graduação na modalidade de residência em saúde, reconhecido pelo órgão competente;

III - segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da saúde ou da profissão;

IV - terceira classe: graduação na área da formação profissional, requerida para ocupar cargo efetivo correspondente a categoria funcional integrante da carreira Profissionais em Serviços de Saúde.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso na carreira Profissionais em Serviços de Saúde será requerido, além do registro no conselho de fiscalização profissional respectivo, o título de bacharel na área de conhecimento do cargo a ser ocupado.

Art. 9º Os candidatos aos cargos que compõem categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - investigação social;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde processar-se-á mediante divulgação da abertura do certame por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;

IV - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por

período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento nos cargos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - graduação na área de habilitação profissional exigida para exercício do cargo;

IV - registro na entidade de fiscalização da profissão correspondente ao cargo de habilitação;

V - gozo dos direitos políticos;

VI - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VII - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VIII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Poderão ser feitas outras exigência para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da respectiva profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado a ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado se, conforme regulamento, obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Carga Horária e da Lotação

Art. 15. A carga horária das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais em Serviços de Saúde corresponde a:

I - quarenta horas semanais, para os cargos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

II - trinta horas semanais, para ocupante do cargo de Assistente Social.

III - Os servidores ocupantes do cargo de farmacêutico bioquímico passa a ser designado como farmacêutico, devido a mudança de grade curricular com formação acadêmica única.

Parágrafo único. A carga horária poderá ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, limitadas por mês, para cargos do inciso I a cento e oitenta horas e Assistente Social a cento e trinta e cinco horas mensais.

Art. 16. Os servidores integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício implica na perda dos direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem as categorias funcionais da carreira Profissionais

em Serviços de Saúde exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

§ 1º Os integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde desempenharão as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a respectiva profissão e às normas da entidade de fiscalização profissional.

Seção III Da Acumulação de Cargos

Art. 18. O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais de Profissionais em Serviços de Saúde poderá exercê-lo cumulativamente com:

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições são exercidas, exclusivamente, os setores da área de saúde;

II - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a sessenta horas semanais;

II - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

Seção IV Da Readaptação

Art. 19. O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais em Serviços de Saúde poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente, se maior, do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 20. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

IV - apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

V - redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 21. A movimentação dos integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 22. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes

critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 23. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Profissionais em Serviços de Saúde observará os limites para ocupação definidos em quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudança na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 25. A promoção vertical movimentará ocupantes de cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 26. A movimentação vertical na carreira Profissionais em Serviços de Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - classe especial, quarenta por cento;

II - primeira classe, cinquenta por cento;

III - segunda classe, setenta por cento;

IV - terceira classe, cem por cento.

Art. 27. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande.

Art. 28. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 29. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 30. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art. 31. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento profissional do ocupante do cargo, para apurar seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 32. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 33. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Profissionais em Serviços de Saúde utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012, podendo ser dispensado o fator produção intelectual.

Art. 34. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair em servidor efetivo integrante de carreira dos Profissionais em Serviços de Saúde, preferencialmente, com nível superior e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior.

Art. 35. Será concedida a todos os servidores avaliados, na forma deste capítulo, ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO III DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 36. Os vencimentos das categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde são os fixados no Anexo III, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical:

II - terceira classe, valor equivalente ao vencimento da referência 14-B Tabela de Salarial do Poder Executivo;

III - segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;

IV - primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de trinta por cento;

V - classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de quarenta por cento;

VI - classificação horizontal, vencimento da classe anterior da respectiva classe hierárquica, acrescido de cinco por cento.

Parágrafo único. O vencimento da terceira classe, na classe horizontal A, das categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde corresponde ao valor da referência 14-B, referidas neste artigo, vigente na data de formalização da transformação dos cargos, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 37. Aos integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições dos cargos ocupados em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V do art. 24 da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012, em valor de até seis vezes o vencimento.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompense financeiramente condições de trabalho de mesmo fundamento descrito no caput.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º Aos servidores da carreira Profissionais em Serviços de Saúde poderão ser atribuídas vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e outras instituídas na Lei Complementar n. 199, de 2012, que não retribua situações e/ou condições que fundamentam o pagamento do adicional pelo exercício de funções de saúde.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 38. Serão transformados os cargos ocupados, na data da publicação desta Lei Complementar, de Assistente Social, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional nas categorias funcionais de mesma denominação, que formam a carreira Profissionais em Serviços de Saúde, atendidos pelos servidores, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande;

II - exercer tarefas do cargo ocupado vinculadas às atribuições descritas no Anexo I.

§ 1º Os servidores transpostos para a carreira Profissionais em Serviços de Saúde, na forma deste artigo, serão posicionados na terceira classe hierárquica, permanecendo na letra da classe horizontal que se encontrar, na data referida no caput.

§ 2º Será exigido dos servidores efetivos, para transformação do cargo ocupado, a comprovação do atendimento dos requisitos de graduação e registro na entidade de fiscalização profissional, para transposição para a carreira que trata esta Lei Complementar.

§ 3º A verificação e avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação dos cargos serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68, da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 39. A implementação das disposições desta Lei Complementar observará o cronograma seguinte:

I - enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados;

II - reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

III - até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

IV - até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento no cargo, para a primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

V - até 31 de dezembro de 2026, reclassificação no cargo, para a classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista para essa classe.

VI - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, salvo a que justificou o reposicionamento, servidor será reclassificado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 3º O reposicionamento correspondente aos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático da vantagem percebida pelo servidor, quando posicionado na classe de qualificação que fundamentou a concessão do incentivo.

§ 4º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 40. A movimentação dos servidores por promoção vertical, na carreira Profissionais em Serviços de Saúde, ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 41. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - cargo efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - cargos de carreira: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - cargo em comissão: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - carreira: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - classe: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - classe hierárquica: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - categoria funcional: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - descrição de cargos: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - especialidade: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - função de confiança: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - gratificação: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 381/2020

CARGOS CRIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CARREIRA

PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO DO GARGO | QUANTIDADE |
|--------|---------------------------------|------------|
| | Assistente Social | 112 |
| | Farmacêutico com bioquímicos | 131 |
| | Fisioterapeuta | 24 |
| | Fonoaudiólogo | 19 |
| | Nutricionista | 20 |
| | Profissional de Educação Física | 22 |
| | Psicólogo | 59 |
| | Terapeuta Ocupacional | 12 |

TABELA SALARIAL POR CLASSE

| Ref 14B | A | B | C | D | E | F | G | H |
|-----------------|----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Terceira Classe | 3.132,46 | 3.289,08 | R\$ 3.453,54 | R\$ 3.626,21 | R\$ 3.807,52 | R\$ 3.997,90 | R\$ 4.197,80 | R\$ 4.407,69 |
| Segunda Classe | 3.758,95 | R\$ 3.946,90 | R\$ 4.144,24 | R\$ 4.351,46 | R\$ 4.569,03 | R\$ 4.797,48 | R\$ 5.037,36 | R\$ 5.289,22 |
| Primeira Classe | 4.385,44 | R\$ 4.604,72 | R\$ 4.834,95 | R\$ 5.076,70 | R\$ 5.330,53 | R\$ 5.597,06 | R\$ 5.876,91 | R\$ 6.170,76 |
| Classe Especial | 5.325,18 | R\$ 5.591,44 | R\$ 5.871,01 | R\$ 6.164,56 | R\$ 6.472,79 | R\$ 6.796,43 | R\$ 7.136,25 | R\$ 7.493,07 |

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 381/2020

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CARREIRA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

| CATEGORIA FUNCIONAL | ATRIBUIÇÕES BÁSICAS |
|--|---|
| Assistente Social | Prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificando e analisando problemas e necessidades materiais, psíquicas, de saúde e de outra ordem e aplicando métodos e processos básicos do serviço social, para prevenir ou eliminar desajustes de natureza social; promover a integração ou a reintegração das pessoas à sociedade; elaborar, executar e analisar projetos sociais; implementar as políticas sociais no Município na área de saúde para criança, adolescente, idoso, portadores de necessidades especiais. |
| Farmacêutico | Prestar assistência técnica às farmácias municipais e outras unidades de saúde pública; acompanhar e controlar a distribuição de medicamentos; manipular fórmulas e preparar e análises de medicamentos; executar métodos de análises aplicáveis e materiais biológicos; auxiliar na execução de exames laboratoriais, análises químicas, análises microbiológicas e imunobiológicas; realizar exames de matérias primas utilizadas na fabricação e conservação de alimentos; Realizar assistência técnica à farmácia municipal; manipular fórmulas e preparar análises de medicamentos; executar métodos de análise aplicáveis e materiais biológicos; executar exames laboratoriais, análises químicas, análises microbiológicas e imunológicas, exames de matérias-primas utilizadas na fabricação e conservação de alimentos; emitir laudos técnicos e notificações sobre irregularidades. Realizar atendimento clínico. |
| Fisioterapeuta | Executar tratamentos de reabilitação em pacientes com deficiência física e/ou mental, empregando técnicas adequadas e de reeducação, para obter o máximo de recuperação; aplicar agentes físicos e de movimento na recuperação de incapacidades orgânicas; aplicar métodos e técnicas fisioterápicos adequados para a cura de doenças e lesões; Oferecer ao usuário ou cuidador orientações direcionadas a restabelecer sua capacidade física e funcional na área de ortopedia, neurologia, respiratória, cardiológica, urológica, pediátrica entre outros, tanto em atendimento na UBSF ou domiciliar, conforme critérios das UBSFs apoiadas: atendimento domiciliar aos usuários que possuam problemas de saúde controlados/compensados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção; elaborar PTS (Projeto Terapêutico Singular) junto a Equipe de referência; encaminhar a outras especialidades, quando julgar necessário; realizar atendimento, elegendo procedimentos terapêuticos compatíveis com a demanda. |
| Fonoaudiólogo | Prestar atendimento, avaliar pacientes e identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando teorias próprias de avaliação e realizando os treinamentos fonéticos, auditivos, de dicção, impostação da voz e outros, visando possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; realizar diagnóstico, tratamento, prevenção e reabilitação da comunicação oral e escrita; prestar orientação técnica para o desenvolvimento da linguagem oral e escrita; emitir laudos técnicos, nas respectivas áreas de atuação. |
| Nutricionista | Proceder à avaliação técnica da dieta comum das coletividades e sugerir medidas para sua melhoria; participar de programas de saúde pública, realizando inquéritos clínico-nutricionais, bioquímicos e somatométricos; colaborar na avaliação dos programas de nutrição e saúde mental; desenvolver projetos em áreas estratégicas, para treinamento de pessoal técnico auxiliar; adotar medidas que assegurem preparação higiênica e a perfeita conservação dos alimentos; zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação; elaborar mapas dietético, verificando, no prontuário dos doentes, a prescrição de dieta; examinar o estado de nutrição do indivíduo ou do grupo, avaliando diversos fatores relacionados com problemas de alimentação como classe social e meio de vida, para planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, oferecendo refeições balanceadas; emitir pareceres em assuntos de sua competência; fornecer dados estatísticos de suas atividades. |
| Profissional de Educação Física | Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade; veicular informações que visam a prevenção, a minimização dos riscos e a proteção a vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado; proporcionar atividade física, práticas corporais, nutrição e saúde juntamente com as Estratégias de Saúde da Família, sob forma de coparticipação, acompanhamento supervisionado, discussão de caso e demais metodologias; articular ações, de forma integrada as ESF, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluam os diversos setores da administração pública; capacitar os profissionais para atuarem como facilitadores/monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais; supervisionar, de forma compartilhada e participativa, as atividades desenvolvidas pelas ESF na comunidade; promover eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população. |

| | |
|------------------------------|---|
| Psicólogo | Estudar e avaliar indivíduos que apresentam distúrbios psíquicos ou problemas de comportamento social, elaborando e aplicando técnicas psicológicas apropriadas, para orientar-se no diagnóstico e tratamento; desenvolver trabalhos psicoterápicos, a fim de restabelecer os padrões normais de comportamento e relacionamento humano; atender a crianças e adolescentes, avaliando-os e empregando técnicas psicológicas adequadas, para contribuir no processo de tratamento médico; realizar consulta individuais e/ou compartilhadas com outro profissional de nível superior; elaborar junto às equipes de saúde o plano de cuidados, tratamento e acompanhamento dos pacientes; elaborar com as equipes de saúde da USF os Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), estudos e discussão de casos; realizar atendimentos domiciliares que necessitam aconselhamento psicológico; realizar atendimento e acompanhamento ambulatorial de baixa e média complexidade, elegendo os procedimentos compatíveis com a demanda apresentada; elaborar e executar programas e atividades terapêutica; apoiar os programas e grupos das USF; orientar pacientes e familiares sobre os procedimentos e rotinas do autocuidado e verificar a compreensão da orientação e esclarecer dúvidas; realizar apoio matricial, educação permanente junto as equipes de educação em saúde. |
| Terapeuta Ocupacional | Habilitar e/ou reabilitar, a partir das próprias atividades do cotidiano, os indivíduos com necessidades particulares e especiais; estudar, discutir e propor condições para uma qualidade de vida digna dos indivíduos, dentro de preceitos éticos, morais e sociais justos; desenvolver a habilidade dos indivíduos de conhecer-se, pelo desenvolvimento da percepção de si próprio no contexto dos outros, para possibilitar a satisfação pela inserção do indivíduo ou dos grupos na sociedade produtiva; atuar nas áreas psíquicas, física e social, atendendo pessoas nas diferentes faixas etárias (crianças, adolescentes, adultos e idosos), tanto normais como indivíduos com necessidades especiais; Desenvolver atividades dos programas de saúde; realizar acolhimento (avaliar as queixas ou sintomas que estão interferindo na capacidade funcional do indivíduo); elaborar o PTS; orientar o usuário e familiares, explicar procedimentos e rotinas e verificar a compreensão das orientações e esclarecer dúvidas; definir os processos sensoriais e motores, cognitivos e psicossociais, que interferem nas funções adaptativas ocupacionais; trabalhar a auto percepção e a auto consciência de modo a reconhecer atitudes e comportamentos disfuncionais do indivíduo; encaminhar rematricular para os demais serviços da saúde quando necessário; realizar apoio matricial, nas unidades de atenção básica na rede de assistência a saúde; realizar ações e articulações de rede. |

ANEXO III

PRJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 381/2020

VENCIMENTOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CARREIRA

PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

| CLASSE HIERÁRQUICA | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Terceira Classe | 5.325,18 | 5.591,44 | 5.871,01 | 6.164,56 | 6.472,79 | 6.796,43 | 7.136,25 | 7.493,07 |
| Segunda Classe | 4.385,44 | 4.604,72 | 4.834,95 | 5.076,70 | 5.330,53 | 5.597,06 | 5.876,91 | 6.170,76 |
| Primeira Classe | 3.758,95 | 3.946,90 | 4.144,24 | 4.351,46 | 4.569,03 | 4.797,48 | 5.037,36 | 5.289,22 |
| Classe Especial | 3.132,46 | 3.289,08 | 3.453,54 | 3.626,21 | 3.807,52 | 3.997,90 | 4.197,80 | 4.407,69 |

LEI COMPLEMENTAR n. 382, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA CARREIRA SUPORTE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituída a carreira Suporte aos Serviços de Saúde, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69, da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que operam nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de suporte técnico e administrativo aos setores e unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Suporte aos Serviços de Saúde é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos para atuar no apoio direto e imediato à prestação dos serviços de saúde pública, voltados para recuperação e manutenção da saúde, prevenção e o tratamento de doenças, na execução de ações de operação e manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de saúde, de forma integrada, segundo procedimentos pré-estabelecidos e orientados por profissionais de saúde.

Art. 3º A organização da carreira Suporte aos Serviços de Saúde tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do da organização da carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 4º A carreira Suporte aos Serviços de Saúde é integrada pela categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde, integrada pelas funções de:

I - Assistente de Serviços de Saúde;

II - Teleatendente de Regulação;

III - Motorista de Ambulância.

Art. 5º Ficam criados na carreira Suporte aos Serviços de Saúde novecentos e oitenta cargos de provimento efetivo de Assistente de Serviços de Saúde, que serão distribuídos para exercício das funções que integram a categoria funcional.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos definido no caput estão contidos os ocupados pelos servidores lotados, na data de vigência desta Lei Complementar, na Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes aos cargos transformados em Assistente de Serviços de Saúde, na forma desta Lei Complementar.

Art. 6º A categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde é desdobrada em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica dos cargos, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: uma pós-graduação na área da saúde;

II - primeira classe: curso de graduação;

III - segunda classe: nível superior obtido em curso de tecnologia ou sequencial;

IV - terceira classe: nível médio completo.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Suporte aos Serviços de Saúde é requerida escolaridade equivalente ao ensino médio completo.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das seguintes modalidades:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - prova prática;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes

regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, aplicada em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso;

III - prova prática, de caráter eliminatório, aplicada aos candidatos à função de Motorista de Ambulância.

§ 2º A prova escrita visará aferir conhecimentos gerais para o exercício das atribuições da função, incluindo noções sobre operacionalização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde no Município.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior ao nível médico, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será feita pela perícia médica oficial do Município.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas das funções;

IV - os requisitos para provimento no cargo e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo de Assistente de Serviços de Saúde, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função, conforme demanda identificada para prestação dos serviços de saúde.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. A investidura no cargo da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - certificação de conclusão do nível médio;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VI - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Para ocupar a função de Motorista de Ambulância será exercida do candidato nomeado a comprovação dos requisitos estabelecimentos no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro e art. 33 da Resolução CONTRAN n. 168, de 14 de dezembro de 2004.

§ 2º A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado no cargo, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que trata esta Lei Complementar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados serão utilizados na sua avaliação de desempenho, na forma de regulamento específico.

§ 2º Terão repercussão na avaliação do estágio probatório os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em razão da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de boa

saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, de acordo de regulamento, se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Da Carga Horária e da Lotação

Art. 15. A carga horária do cargo de Assistente de Serviços de Saúde é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, no limite de cento e oitenta horas mensais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá definir carga horária de trinta horas semanais para servidores da carreira Suporte aos Serviços de Saúde que atuarem em unidades de urgência e emergência.

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos de Assistente de Serviços de Saúde terão lotação privativa em unidades integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças, que não sejam consideradas de efetivo exercício, não assegura direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo na Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Da Readaptação

Art. 17. O integrante da categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 18. Os ocupantes do cargo de Assistente de Serviços de Saúde e de suas funções executarão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo I.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal estabelecerá o detalhamento das tarefas inerentes a cada função que integra o cargo de Assistente de Serviço de Saúde, subordinadas às atribuições do cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 19. O desenvolvimento profissional dos integrantes da categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 20. A movimentação dos integrantes da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento

da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 21. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 22. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Suporte aos Serviços de Saúde observará os quantitativos limites para ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 23. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 24. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, pelos critérios de antiguidade e merecimento, quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 25. A movimentação vertical na categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - na classe especial, quarenta por cento;

II - na primeira classe, cinquenta por cento;

III - na segunda classe, setenta por cento;

IV - na terceira classe, cem por cento.

Art. 26. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Suporte aos Serviços de Saúde deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer à movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo e de suas entidades da administração direta.

Art. 27. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 28. A abertura da promoção vertical será divulgada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis, em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - o prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo procedimento anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 29. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para avaliara o merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 31. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de Assistente de Serviços de Saúde, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 32. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Suporte aos Serviços de Saúde utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 33. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre de cada ano, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair, pelo menos, em um servidor integrante da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, preferencialmente, com nível superior e com avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, com conceito bom ou superior.

Art. 34. Será assegurada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 35. Os vencimentos da categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde são os fixados no Anexo II, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical:

a) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 12, da Tabela Salarial do Poder Executivo;

b) segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de dez por cento;

c) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte por cento;

d) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

II - classificação horizontal, vencimento da classe anterior da respectiva classe hierárquica, acrescido de quatro por cento.

Parágrafo único. O vencimento referido na alínea 'a' do inciso I do caput corresponde ao valor da referência 12 da Tabela, vigente na data de formalização da transformação do cargo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 36. Aos integrantes da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições do cargo em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, em valor de até seis vezes o vencimento, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V, do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompense financeiramente condições de trabalho descritas no caput, de mesmo fundamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º Aos servidores da carreira de Suporte aos Serviços de Saúde poderão ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e outras instituídas na Lei Complementar n. 199, de 2012, que não retribua as situações e/ou condições que fundamentam o pagamento adicional pelo exercício de funções de saúde.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 37. Serão transformados no cargo de Assistente de Serviços de Saúde, da carreira de que trata esta Lei Complementar, os cargos de Agente de Atividades Educacionais, Ajudante de Operação, Artífice de Copa e Cozinha, Assistente Administrativo I, Assistente Administrativo II, Assistente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar Social I, Auxiliar Social II, Digitador, Instrutor de Formação Especial, Motorista, Motorista de Veículos Pesados, Redator e Telefonista, ocupados por servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande;

II - exercer as tarefas do cargo ocupado vinculadas às atribuições descritas no Anexo I.

III - possuir, quando exigida, a capacitação e a habilitação profissional para exercer a função.

§ 1º Os servidores que tiverem o seu cargo transformado, na forma deste artigo, serão posicionados na terceira classe hierárquica permanecendo na letra da classe horizontal que se encontrar, na data referida no caput.

§ 2º O servidor que ficar posicionado em padrão salarial com vencimento de valor inferior ao percebido na data de vigência desta Lei Complementar, permanecerá com o mesmo vencimento, até seu reposicionamento, conforme previsto no inciso II do art. 39, ou na ocorrência de promoção horizontal ou vertical e reajuste geral de vencimentos, se o novo vencimento for de valor superior.

§ 3º O servidor que não possuir a escolaridade, referida no inciso I do caput, terá seu cargo identificado como Assistente de Serviços de Saúde - Terceira Classe, permanecendo nessa condição até comprovar o ensino médio completo e a habilitação para concorrer ao reposicionamento, na forma do inciso II do art. 39 ou à promoção vertical na carreira.

§ 4º O servidor na qualificação referida no § 3º deste artigo será movimentado no cargo por promoção horizontal, nos termos desta Lei Complementar e regulamento específico.

Art. 38. O enquadramento na carreira Suporte aos Serviços de Saúde será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

§ 1º A avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68, da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A verificação da situação funcional para transformação do cargo ocupado por servidor concorrente à carreira Suporte de Serviços de Saúde terá por base informações e dados constantes de formulário de entrevista com o avaliado.

Art. 39. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde - Terceira Classe;

II - quanto ao reposicionamento em classe hierárquica superior à inicial do cargo de Assistente de Serviços de Saúde:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na segunda classe, de todos os servidores que comprovarem a qualificação profissional para essa classe e superior;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento de todos os servidores da segunda classe que comprovarem a qualificação profissional para a primeira classe e superior;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação de todos os servidores que comprovem a qualificação profissional para essa classe no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial,

III - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, servidor será reposicionado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

Art. 40. A movimentação dos servidores por promoção vertical na categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 39, desta Lei Complementar.

Art. 41. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *padrão salarial*: valor de vencimento correspondente ao cruzamento da classe hierárquica com a classe horizontal

XVI - *remuneração bruta*: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - *remuneração permanente*: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - *vencimento*: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I**LEI COMPLEMENTAR n. 382/2020****ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

| |
|--|
| a) Realizar tarefas de nível intermediário e auxiliar, relacionadas ao planejamento, à coordenação e à organização de atividades que envolvam o suporte técnico e operacional de prestação dos serviços de saúde pública, bem como participar da implementação de ações básicas de prevenção da saúde pública; |
| b) executar, sob supervisão de profissional competente, processos e procedimentos de promoção e preservação da saúde, fazer levantamentos e participar de campanhas preventivas e comunitárias para promover comunicação a usuários; |
| c) recepcionar, fazer triagem, qualificar, registrar e encaminhar usuários dos serviços de saúde para consulta e atendimentos das unidades de saúde, atualizar prontuários e carteiras de vacinação e preencher formulários de controle e prestação de serviços de saúde; |
| d) realizar atendimentos pós-consulta aos usuários dos serviços de saúde, entregando e orientando sobre utilização de medicamentos a pacientes, conforme prescrição médica, apazando retorno e prestando informações gerais sobre cuidados básicos de saúde; |
| e) coletar e registrar dados referentes aos serviços de saúde, realizar e manter procedimentos de registro de informações para a apuração de desempenho de agentes e unidades da área de saúde e promover levantamentos referentes à apropriação de custos da área de saúde; |
| f) prestar auxílio no preparo e aplicação de vacinas e receber, coletar e fazer triagem de material para exames relacionadas ao setor hematológico, utilizando instrumentos e métodos apropriados, sob supervisão de profissional competente; |
| g) realizar serviços de teleatendimento, receber ligações e fornecer informações para operacionalizar os serviços de regulação de saúde, para monitoramento e identificação de disponibilidade de vagas e propiciar ajuste da oferta de leitos às necessidades imediatas e aos processos autorizativos para realização de procedimentos de alta complexidade e internações hospitalares; |
| h) fazer agendamentos de procedimento eletivos das unidades de saúde, para tornar mais ágil a marcação de exames e transferência de pacientes em estado grave de saúde e que precisam de cuidados em unidades de terapia intensiva ou de procedimentos cirúrgicos complexos; |
| i) realizar, sob supervisão do profissional competente, o recebimento, a conferência, o armazenamento, a distribuição e a reposição de materiais médicos, hospitalares e laboratoriais e demais itens de consumo armazenados no almoxarifado; |
| j) operacionalizar métodos de trabalho e procedimentos administrativos para gestão e execução das atividades de recursos humanos, suprimento, compras e execução orçamentária e financeira, bem como elaborar relatórios para acompanhamento e gestão de unidades da Secretaria Municipal de Saúde; |
| k) executar tarefas envolvendo trabalhos rotineiros de manutenção, conservação e limpeza de utensílios, veículos, aparelhos, instrumentos de laboratório e utilizados na operação das atividades de saúde, bem como zelar pela manutenção e organização do ambiente de trabalho; |
| l) executar serviços de copa e cozinha, prepara e servir refeições, dietas, lanches, lavar utensílios utilizados no consumo de alimentos, executar serviços de limpeza e conservação de bens e instalações e promover a reposição de material necessário às ações e procedimentos de operação dos serviços da área de saúde pública; |
| m) conduzir ambulância para remoção de pacientes e doentes, rotineiramente ou em regime de urgência e emergência, auxiliar equipes nas imobilizações e transporte de vítimas, auxiliar nas medidas de atendimento em ambulatório, laboratórios ou hospitais, bem como cooperar com a equipe de atendimento para estabelecimento da segurança da cena em acidentes, se ocupante da função de motorista de ambulância. |

ANEXO II**LEI COMPLEMENTAR n. 382/2020****TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA SUPORTE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

| CLASSE HIERÁRQUICA | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|--------------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Classe Especial | 1.618,45 | 1.683,19 | 1.750,52 | 1.820,54 | 1.893,36 | 1.969,09 | 2.047,86 | 2.129,77 |
| Primeira Classe | 1.348,71 | 1.402,66 | 1.458,76 | 1.517,12 | 1.577,80 | 1.640,91 | 1.706,55 | 1.774,81 |
| Segunda Classe | 1.123,93 | 1.168,88 | 1.215,64 | 1.264,26 | 1.314,83 | 1.367,43 | 1.422,12 | 1.479,01 |
| Terceira Classe | 1.021,75 | 1.062,62 | 1.105,12 | 1.149,33 | 1.195,30 | 1.243,12 | 1.292,84 | 1.344,55 |

LEI COMPLEMENTAR n. 383, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Técnico Especializado em Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar;

**TÍTULO I
DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituída a carreira Técnico Especializado em Saúde, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que operam nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de suporte técnico e administrativo aos setores e unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Técnico Especializado em Saúde é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de saúde, de forma integrada, segundo segundo procedimentos pré-estabelecidos e orientados por profissionais de saúde, execução nos serviços de radiodiagnóstico, prevenção à exposição desnecessária à radiação e programas de cunho educativo acerca da proteção radiológica.

Art. 3º A organização da carreira de Técnico Especializado em Saúde tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do da organização da carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 4º A carreira Técnico Especializado em Saúde é integrada pelas funções de:

I - Técnico de Imobilização Ortopédica;

II - Técnico de Necropsia;

III - Técnico de Laboratório;

IV - Técnico de Segurança do Trabalho;

V - Profissionais de Radiologia;

a) Tecnólogo em Radiologia;

b) Técnico em Radiologia.

Art. 5º Ficam criados na carreira Técnico Especializado em Saúde 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo de técnicos, que serão distribuídos para exercício das funções que integram a categoria funcional.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos definido no caput estão contidos os ocupados pelos servidores lotados, na data de vigência desta Lei Complementar, na Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes aos cargos transformados em Técnico Especializado em Saúde, na forma desta Lei Complementar.

Art. 6º A categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde é desdobrada em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica dos cargos, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: uma pós-graduação na área da saúde;

II - primeira classe: curso de graduação;

III - segunda classe: nível superior obtido em curso de tecnologia ou sequencial;

IV - terceira classe: nível médio completo acrescido de Curso Técnico na área de atuação.

Art. 8º A estrutura vertical das categorias funcionais da carreira Profissionais de Radiologia e Imaginologia corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - Tecnólogo em Radiologia:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado na área da saúde;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização ou pós-graduação na modalidade de residência na área da saúde, reconhecido pelo órgão competente;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da saúde;

d) terceira classe: nível superior, com título de Tecnólogo em Radiologia.

II - Técnico em Radiologia:

a) classe especial: uma pós-graduação, na área da saúde, ou curso de nível superior com título de Tecnólogo em Radiologia;

b) primeira classe: graduação na área da saúde;

c) segunda classe: nível superior, no mínimo, obtido em curso de tecnologia ou sequencial na área da saúde;

d) terceira classe: ensino médio, com curso profissionalizante de técnico em radiologia.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º Para ingresso nos cargos da carreira Técnico Especializado em Saúde é requerida escolaridade equivalente ao ensino médio completo, acrescido de Curso Técnico na área de atuação.

Art. 10. Os candidatos aos cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das seguintes modalidades:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - prova prática;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, aplicada em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visará aferir conhecimentos gerais para o exercício das atribuições da função, incluindo noções sobre operacionalização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde no Município.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior ao nível médico, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será feita pela perícia médica oficial do Município.

Art. 11. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas das funções;

IV - os requisitos para provimento no cargo e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 12. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo de Técnico Especializado em Saúde, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função, conforme demanda identificada para prestação dos serviços de saúde.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as

demaís etapas.

Art. 13. A investidura no cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - certificação de conclusão do nível médio;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VI - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado no cargo, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O candidato nomeado para o cargo de Técnico Especializado em Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que trata esta Lei Complementar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados serão utilizados na sua avaliação de desempenho, na forma de regulamento específico.

§ 2º Terão repercussão na avaliação do estágio probatório os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em razão da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de boa saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 15. O candidato empossado em cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, de acordo de regulamento, se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Da Carga Horária e da Lotação

Art. 16. A carga horária do cargo de Técnico Especializado em Saúde é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, no limite de cento e oitenta horas mensais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá definir carga horária de trinta horas semanais para servidores da carreira Técnico Especializado em Saúde que atuarem em unidades de urgência e emergência.

Art. 17. A carga horária das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais de Radiologia, conforme determina a Lei Federal n. 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentado pelo Decreto Federal n. 92.790, de 17 de julho de 1986, é de vinte e quatro horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço.

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos de Técnico Especializados em Saúde e de Profissionais de Radiologia terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e em conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças, que não sejam consideradas de efetivo exercício, não assegura direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo na Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Da Readaptação

Art. 19. O integrante da categoria funcional Técnico Especializado em Saúde poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 20. Os ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Saúde e de suas funções executarão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo I.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal estabelecerá o detalhamento das tarefas inerentes a cada função que integra o cargo de Técnico Especializado em Saúde, subordinadas às atribuições do cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 21. O desenvolvimento profissional dos integrantes da categoria funcional Técnico Especializado em Saúde tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 22. A movimentação dos integrantes da carreira Técnico Especializado em Saúde, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 23. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 24. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Técnico Especializado em Saúde observará os quantitativos limites para ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 25. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 26. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Saúde, pelos critérios de antiguidade e merecimento, quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 27. A movimentação vertical na categoria funcional Técnico Especializado em Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - na classe especial, quarenta por cento;

II - na primeira classe, cinquenta por cento;

III - na segunda classe, setenta por cento;

IV - na terceira classe, cem por cento.

Art. 28. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Técnico Especializado em Saúde deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer à movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo e de suas entidades da administração direta.

Art. 29. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 30. A abertura da promoção vertical será divulgada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis, em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - o prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo procedimento anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 31. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 32. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para avaliara o merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 33. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Saúde, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 34. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Técnico Especializado em Saúde utilizará os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 35. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre de cada ano, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair, pelo menos, em um servidor integrante da carreira Técnico Especializado em Saúde, preferencialmente, com nível superior e com avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, com conceito bom ou superior.

Art. 36. Será assegurada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 37. Os vencimentos da categoria funcional Técnico Especializado em Saúde são os fixados no Anexo II, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical:

a) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 13, da Tabela Salarial do Poder Executivo;

b) segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de dez por cento;

c) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte por cento;

d) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. Aos integrantes da carreira Técnico Especializado em Saúde, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições do cargo em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, em valor de até seis vezes o vencimento, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V, do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompense financeiramente condições de trabalho descritas no caput, de mesmo fundamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º Aos servidores da carreira Técnico Especializado em Saúde poderão ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e outras instituídas na Lei Complementar n. 199, de 2012, que não retribua as situações e/ou condições que fundamentam o pagamento adicional pelo exercício de funções de saúde

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 39. Serão transformados no cargo de Técnico Especializado em Saúde, da carreira de que trata esta Lei Complementar, os cargos de Técnico em Radiologia, Técnico de Necropsia, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Laboratório, ocupados por servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande;

II - exercer as tarefas do cargo ocupado vinculadas às atribuições descritas no Anexo I.

III- possuir, quando exigida, a capacitação e a habilitação profissional para exercer a função.

§ 1º Os servidores que tiverem o seu cargo transformado, na forma deste artigo, serão posicionados na terceira classe hierárquica permanecendo na letra da classe horizontal que se encontrar, na data referida no caput.

§ 2º O servidor que ficar posicionado em padrão salarial com vencimento de valor inferior ao percebido na data de vigência desta Lei Complementar, permanecerá com o mesmo vencimento, até seu reposicionamento, conforme previsto no inciso II do art. 38, ou na ocorrência de promoção horizontal ou vertical e reajuste geral de vencimentos, se o novo vencimento for de valor superior.

§ 3º O servidor que não possuir a escolaridade, referida no inciso I do caput, terá seu cargo identificado como Técnico Especializado em Saúde - Terceira Classe, permanecendo nessa condição até comprovar o ensino médio completo e a habilitação para concorrer ao reposicionamento, na forma do inciso II do art. 38 ou à promoção vertical na carreira.

§ 4º O servidor na qualificação referida no § 3º deste artigo será movimentado no cargo por promoção horizontal, nos termos desta Lei Complementar e regulamento específico.

Art. 40. O enquadramento na carreira Técnico Especializado em Saúde será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

§ 1º A avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A verificação da situação funcional para transformação do cargo ocupado por servidor concorrente à carreira Suporte de Serviços de Saúde terá por base informações e dados constantes de formulário de entrevista com o avaliado.

Art. 41. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados para o cargo de Técnico Especializado em Saúde - Terceira Classe;

II - quanto ao reposicionamento em classe hierárquica superior à inicial do cargo de Técnico Especializado em Saúde:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na segunda classe, de todos os servidores que comprovarem a qualificação profissional para essa classe e superior;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento de todos os servidores da segunda classe que comprovarem a qualificação profissional para a primeira classe e superior;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação de todos os servidores que comprovem a qualificação profissional para essa classe no cargo, para a segunda classe,

primeira classe e classe especial,

III - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, servidor será reposicionado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 42. A movimentação dos servidores por promoção vertical na categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 41, desta Lei Complementar.

Art. 43. A concessão do adicional de que trata o art. 38, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Técnico Especializado em Saúde, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III- *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *padrão salarial*: valor de vencimento correspondente ao cruzamento da classe hierárquica com a classe horizontal

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1ª de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 383/2020

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE

| FUNÇÃO | ATRIBUIÇÕES BÁSICAS |
|------------------------------------|---|
| Técnico em Imobilização Ortopédica | Auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; colocar e retirar, sob a orientação médica, aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético; preparar salas para pequenos procedimentos; orientar os pacientes, que realizarão procedimentos de imobilização ortopédica, sobre conservação e a manutenção da forma de imobilização realizada; conhecer e obedecer às normatizações vigentes; |
| Técnico em Laboratório | Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas; proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico; preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames; auxiliar no preparo de soluções e reagentes; executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado; proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies; zelar pela manutenção, limpeza, assepsia e conservação de equipamentos e utensílios do laboratório em conformidade com as normas de qualidade, de biossegurança e controle do meio-ambiente; organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária; seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental; participar de programa de treinamento quando convocado |
| Técnico de Segurança do Trabalho | Participar da execução da política de saúde e segurança do trabalho; realizar levantamento para identificar variáveis de controle de doenças, qualidade de vida e meio ambiente; desenvolver ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; inspecionar locais, instalações e equipamentos, observando as condições de trabalho, para determinar fatores e risco de acidentes; inspecionar os postos de combate a incêndios, examinando as mangueiras, hidratantes, extintores e equipamentos de proteção contra incêndios; investigar acidentes ocorridos, examinando as condições da ocorrência, para identificar causas e propor providências; instruir os servidores sobre normas de segurança do trabalho; fiscalizar a utilização, a limpeza e a higienização dos EPI. |

| | |
|-----------------------------|---|
| Técnico de Necropsia | Providenciar a remoção do cadáver quando requisitada pela autoridade competente; Preparar o cadáver para o ato de necropsia da seguinte forma: a) pesar e medir o cadáver; b) colocar o cadáver na mesa de necropsia; c) remover as vestes, quando necessário; d) lavar o cadáver, quando necessário; e) auxiliar o Perito Oficial nos exames periciais; Realizar a abertura do cadáver sob a orientação do Médico Legista, bem como auxiliá-lo na necropsia, afastando órgãos, removendo vísceras e coletando material necessário para exames complementares ou que deverão seguir com o laudo pericial; Recompôr o cadáver após o término da necropsia; Providenciar para que seja limpa e conservada a sala de necropsia pelo responsável da limpeza; Providenciar, quando necessário, o cadáver para reconhecimento ou identificação, em posição decorosa, a fim de se evitar agravamento de emoção nas pessoas interessadas; Enviar as seções competentes o material e os pertences recolhidos na sala de necropsia, devidamente lacrados; Entregar o corpo, após a necropsia, aos familiares ou à funerária, ajudando, quando necessário, no transporte até o carro funerário; Recolher o cadáver na câmara frigorífica quando da ausência de familiares; Atender e orientar a família ou a pessoa responsável pelo cadáver; Assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despacho e determinações superiores, compatíveis com suas atribuições; Manter pessoas estranhas afastadas do setor de necropsia; |
| Profissionais de Radiologia | Realizar exames radiográficos convencionais e convencionais contrastados e manusear sistemas digitalizados de diagnóstico por imagem; realizar limpeza nos cassetes (receptores de imagem), nos equipamentos de diagnósticos por imagem e manter o ambiente de trabalho organizado e higienizado; preparar o paciente e a sala de exame para a realização do procedimento solicitado; realizar o cadastro de pacientes no sistema operacional das CRS que alimenta o sistema PACS, ao fim de registro e arquivos dos dados realizados; seguir as determinações de portarias do Ministério da Saúde; conhecer e obedecer as normatizações vigentes correlacionados à profissão dos Tecnólogos e Técnicos em Radiologia; executar todos os procedimentos em radiodiagnóstico por imagem, previstos na lei que regulamenta a profissão do Tecnólogo e Técnico em Radiologia, nas seguintes subáreas: radiologia convencional; radiologia digital; mamografia; hemodinâmica; tomografia computadorizada; densitometria óssea; ressonância nuclear magnética; estações de trabalho (workstation); PET Scan ou PET-CT; radiologia odontológica; radiologia veterinária; radiologia industrial; |

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 383/2020

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE

| CLASSE HIERÁRQUICA | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|--------------------|-------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Classe Especial | 2201,48 | 2289,54 | 2381,12 | 2476,37 | 2575,42 | 2678,44 | 2785,57 | 2897,00 |
| Primeira Classe | 1761,18 | 1831,63 | 1904,90 | 1981,09 | 2060,34 | 2142,75 | 2228,46 | 2317,60 |
| Segunda Classe | 1467,65 | 1526,36 | 1587,41 | 1650,91 | 1716,95 | 1785,62 | 1857,05 | 1931,33 |
| Terceira Classe | 1334,23 | 1387,60 | 1443,10 | 1500,83 | 1560,86 | 1623,29 | 1688,23 | 1755,76 |

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE
- PROFISSIONAIS DE RADIOLOGIA – TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA**

| CLASSE HIERÁRQUICA | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Classe Especial | 3.570,06 | 3.712,86 | 3.861,38 | 4.015,83 | 4.176,47 | 4.343,53 | 4.517,27 | 4.697,96 |
| Primeira Classe | 2.902,49 | 3.018,59 | 3.139,33 | 3.264,91 | 3.395,50 | 3.531,32 | 3.672,57 | 3.819,48 |
| Segunda Classe | 2.480,76 | 2.579,99 | 2.683,19 | 2.790,52 | 2.902,14 | 3.018,22 | 3.138,95 | 3.264,51 |
| Terceira Classe | 2.067,30 | 2.149,99 | 2.235,99 | 2.325,43 | 2.418,45 | 2.515,19 | 2.615,79 | 2.720,43 |

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE
- PROFISSIONAIS DE RADIOLOGIA – TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

| CLASSE HIERÁRQUICA | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| Classe Especial | 2.520,78 | 2.621,61 | 2.726,47 | 2.835,53 | 2.948,95 | 3.066,91 | 3.189,59 | 3.317,17 |
| Primeira Classe | 2.032,88 | 2.114,20 | 2.198,77 | 2.286,72 | 2.378,19 | 2.473,32 | 2.572,25 | 2.675,14 |
| Segunda Classe | 1.848,08 | 1.922,00 | 1.998,88 | 2.078,84 | 2.161,99 | 2.248,47 | 2.338,41 | 2.431,94 |
| Terceira Classe | 1.680,07 | 1.747,27 | 1.817,16 | 1.889,85 | 1.965,44 | 2.044,06 | 2.125,82 | 2.210,86 |

LEI COMPLEMENTAR n. 384, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS
ODONTOLÓGICOS**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituída a carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que operam nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de suporte técnico e administrativo aos setores e unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de saúde, de forma integrada, segundo segundo procedimentos pré-estabelecidos e orientados por profissionais de saúde.

Art. 3º A organização da carreira de Técnico Especializado em Serviços

Odontológicos tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do da organização da carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 4º A carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é integrada pelas funções de:

I - auxiliar em Saúde Bucal;

II - técnico em Prótese Dentária;

III - técnico em Saúde Bucal;

IV - técnico Especializado Equipamento Odontológico.

Art. 5º Ficam criados na carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos duzentos e setenta e nove cargos de provimento efetivo de técnicos, que serão distribuídos para exercício das funções que integram a categoria funcional.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos definido no caput estão contidos os ocupados pelos servidores lotados, na data de vigência desta Lei Complementar, na Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes aos cargos transformados em Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 6º A categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é desdobrada em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica dos cargos, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: uma pós-graduação na área da saúde;

II - primeira classe: curso de graduação;

III - segunda classe: nível superior obtido em curso de tecnologia ou sequencial;

IV - terceira classe: nível médio completo acrescido de Curso Técnico na área.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é requerida escolaridade equivalente ao ensino médio completo, acrescido de Curso Técnico na área de atuação.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das seguintes modalidades:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - prova prática;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, aplicada em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visará aferir conhecimentos gerais para o exercício das atribuições da função, incluindo noções sobre operacionalização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde no Município.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior ao nível médico, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será feita pela perícia médica oficial do Município.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas das funções;

IV - os requisitos para provimento no cargo e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função, conforme demanda identificada para prestação dos serviços de saúde.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. A investidura no cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - certificação de conclusão do nível médio;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VI - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado no cargo, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para o cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que trata esta Lei Complementar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados serão utilizados na sua avaliação de desempenho, na forma de regulamento específico.

§ 2º Terão repercussão na avaliação do estágio probatório os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em razão da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de boa saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, de acordo de regulamento, se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Da Carga Horária e da Lotação

Art. 15. A carga horária do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, no limite de cento e oitenta horas mensais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá definir carga horária de trinta horas semanais para servidores da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos que atuarem em unidades de urgência e emergência.

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos terão lotação privativa em unidades integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças, que não sejam consideradas de efetivo exercício, não assegura direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo na Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Da Readaptação

Art. 17. O integrante da categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 18. Os ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos e de suas funções executarão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo I.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal estabelecerá o detalhamento das tarefas inerentes a cada função que integra o cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, subordinadas às atribuições do cargo.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 19. O desenvolvimento profissional dos integrantes da categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 20. A movimentação dos integrantes da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 21. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 22. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos observará os quantitativos limites para ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 23. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da

Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 24. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 25. A movimentação vertical na categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - na classe especial, quarenta por cento;

II - na primeira classe, cinquenta por cento;

III - na segunda classe, setenta por cento;

IV - na terceira classe, cem por cento.

Art. 26. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer à movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo e de suas entidades da administração direta.

Art. 27. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 28. A abertura da promoção vertical será divulgada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis, em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - o prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo procedimento anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 29. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para avaliara o merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 31. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 32. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 33. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre de cada ano, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair, pelo menos, em um servidor integrante da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, preferencialmente, com nível superior e com avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, com conceito bom ou superior.

Art. 34. Será assegurada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO III DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 35. Os vencimentos da categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos são os fixados no Anexo II, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical para a função de Auxiliar em Saúde Bucal:

a) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 10-B, com acréscimo de abono (R\$ 334,42) da Tabela Salarial do Poder Executivo;

b) segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de dez por cento;

c) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte por cento;

d) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

II - classificação hierárquica vertical para as funções de Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Prótese Dentária e Técnico Especializado em Equipamentos Odontológicos:

e) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 13-C, com acréscimo de abono (R\$ 334,42) da Tabela Salarial do Poder Executivo;

f) segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de dez por cento;

g) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte por cento;

h) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

III - classificação horizontal, vencimento da classe anterior da respectiva classe hierárquica, acrescido de quatro por cento.

Parágrafo único. O vencimento referido na alínea 'a' do inciso I do caput corresponde ao valor da referência 13 da Tabela, vigente na data de formalização da transformação do cargo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 36. Aos integrantes da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições do cargo em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, em valor de até seis vezes o vencimento, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V, do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompense financeiramente condições de trabalho descritas no caput, de mesmo fundamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º O servidor que não possuir a escolaridade, referida no inciso I do caput, terá seu cargo identificado como Técnico Especializado em Serviços Odontológicos - Terceira Classe, permanecendo nessa condição até comprovar o ensino médio completo e a habilitação para concorrer ao reposicionamento, na forma do inciso II do art. 38 ou à promoção vertical na carreira.

§ 4º O servidor na qualificação referida no § 3º deste artigo será movimentado no cargo por promoção horizontal, nos termos desta Lei Complementar e regulamento específico.

Art. 37. O enquadramento na carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

§ 1º A avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A verificação da situação funcional para transformação do cargo ocupado por servidor concorrente à carreira Suporte de Serviços de Saúde terá por base informações e dados constantes de formulário de entrevista com o avaliado.

Art. 38. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados para o cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos - Terceira Classe;

II - quanto ao reposicionamento em classe hierárquica superior à inicial do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na segunda classe, de todos os servidores que comprovarem a qualificação profissional para essa classe e superior;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento de todos os servidores da segunda classe que comprovarem a qualificação profissional para a primeira classe e superior;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação de todos os servidores que comprovem a qualificação profissional para essa classe no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial,

III - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, servidor será reposicionado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 39. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 40. A movimentação dos servidores por promoção vertical na categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 38, desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - adicional: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - capacitação: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - cargo: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - cargo efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - cargos de carreira: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - cargo em comissão: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - carreira: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível

de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - classe: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - classe hierárquica: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - categoria funcional: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - descrição de cargos: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - especialidade: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - função de confiança: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - gratificação: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - padrão salarial: valor de vencimento correspondente ao cruzamento da classe hierárquica com a classe horizontal

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

**MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal**

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR n. 384/2020

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

| FUNÇÃO | ATRIBUIÇÕES BÁSICAS |
|-------------------------|---|
| Auxiliar em Saúde Bucal | Organizar e executar atividades de higiene bucal; processar filme radiográfico; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares; manipular materiais de uso odontológico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção. |
| Técnico em Saúde Bucal | Participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista; fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal; realizar fotografias e tomadas |

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR n. 384/2020

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA
TÉCNICO ESPECIALIZADO EM
SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS**

Auxiliar de Saúde Bucal

| CLASSE | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------|-------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| HIERÁRQUICA | | | | | | | | |
| Classe Especial | 2239,96 | 2329,56 | 2422,74 | 2519,65 | 2620,43 | 2725,25 | 2834,26 | 2947,63 |
| Primeira Classe | 1791,97 | 1863,64 | 1938,19 | 2015,72 | 2096,35 | 2180,20 | 2267,41 | 2358,11 |
| Segunda Classe | 1493,31 | 1553,04 | 1615,16 | 1679,77 | 1746,96 | 1816,83 | 1889,51 | 1965,09 |
| Terceira Classe | 1357,55 | 1411,85 | 1468,33 | 1527,06 | 1588,14 | 1651,67 | 1717,73 | 1786,44 |

TÉCNICOS EM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

| CLASSE | CLASSE HORIZONTAL | | | | | | | |
|-----------------|-------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| HIERÁRQUICA | | | | | | | | |
| Classe Especial | 2753,27 | 2863,40 | 2977,94 | 3097,06 | 3220,94 | 3349,78 | 3483,77 | 3623,12 |
| Primeira Classe | 2202,62 | 2290,72 | 2382,35 | 2477,65 | 2576,75 | 2679,82 | 2787,01 | 2898,50 |
| Segunda Classe | 1835,52 | 1908,94 | 1985,29 | 2064,70 | 2147,29 | 2233,18 | 2322,51 | 2415,41 |
| Terceira Classe | 1668,65 | 1735,40 | 1804,81 | 1877,00 | 1952,08 | 2030,17 | 2111,37 | 2195,83 |

DECRETOS

DECRETO n. 14.239, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Altera dispositivos no Decreto n. 11.506, de 16 de maio de 2011, que "Dispõe sobre normas e procedimentos para o pagamento de produtividade pelo atendimento no Sistema Único de Saúde" e dá outras providências.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º O Inciso XIII, do Art. 4º, do Decreto n. 11.506, de 23 de maio de 2011, alterado pelos Decretos n. 13.748, de 28 de dezembro de 2018 e n. 14.039, de 1º de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido das alíneas "g" e "h", com a seguinte redação:

"Art. 4º
....."

XIII - para Gerentes de UBSF:

g) tipologia VII: VIPSUS = VSUS x 0,003047091;

h) tipologia VIII: VIPSUS = VSUS x 0,003185595;

....."

Art. 2º A Produtividade SUS Gerência devida aos servidores que exercem a função de Gerente Administrativo, de que trata este Decreto não poderá ser percebida cumulativamente com outras Produtividades do Decreto n. 8.930, de 23 de abril de 2004 e do Decreto n. 11.506, de 16 de maio de 2011, exceto nos seguintes casos:

I - Produtividade SUS Extra devida aos servidores detentores dos cargos de Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem prevista nos incisos XV e XVI, do Art. 4º, do Decreto n. 8.930/2004, instituída pelo Decreto n. 13.623, de 22 de agosto de 2018.

II - Produtividade SUS Extra PSF devida aos servidores detentores dos cargos de Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem prevista nos incisos XXIX e XXX, do Art. 4º, do Decreto n. 11.506/2011, instituída pelo Decreto n. 13.622, de 22 de agosto de 2018.

III - Produtividade por Responsabilidade Técnica devida aos servidores detentores dos cargos de Enfermeiro que realizam quatro ou mais plantões mensais nos CRS, UPA, no SAMU e nos CAPS III, prevista no inciso VI, do Art. 4º, do Decreto n. 8.930/2004, alterado pelo Decreto n. 13.667, de 9 de outubro de 2018.

IV - Produtividade por Responsabilidade Técnica devida aos servidores detentores dos cargos de Enfermeiro que realizam até três plantões mensais nos CRS, UPA, no SAMU e nos CAPS III, prevista no inciso VII, do Art. 4º, do Decreto n. 8.930/2004, alterado pelo Decreto n. 13.667, de 9 de outubro de 2018.

V - Produtividade prevista nos incisos XXIII e XXIV do Art. 4º, do Decreto n. 8.930/2004, instituída pelo Decreto n. 13.774, de 28 de janeiro de 2019;

VI - Produtividade prevista no inciso IV, do Art. 4º, do Decreto n. 8.930/2004, devida aos profissionais que realizam além de sua jornada, atendimentos específicos em domicílio ou Unidade de Referência.

Art. 3º Fica revogado o Art. 2º, do Decreto n. 14.039, de 1º de novembro de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO n. 14.240, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Revoga o inciso X, do artigo 13 do Decreto n. 14.195, de 18 de março de 2020.

DECRETA:

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito do Município de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento que lhe são conferidas pelo artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande,

Considerando a edição do Decreto n. 14.230, de 3 de abril de 2020, que dispõe sobre a jornada especial e temporária de trabalho nas repartições públicas do Município de Campo Grande, como medida de combate ao Novo Coronavírus COVID-19;

Considerando o retorno do transporte coletivo, garantindo a mobilidade e o transporte público a quem dele necessitar;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso X, do artigo 13, do Decreto n. 14.195, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

SECRETARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

EDITAL n. 03/2020-03

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
"PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA"**

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE GESTÃO E DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 292 e 293, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e conforme previsto no item 5 do Edital de abertura n. 03/2020-01, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 2 de março de 2020, **DIVULGAM** no anexo único deste Edital o **RESULTADO DA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS** do Processo Seletivo Simplificado para seleção de pessoal para atuar no regime de contratação temporária na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Campo Grande/MS, bem como estabelecem o prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recursos contra o Resultado Parcial da Prova de Títulos.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE ABRIL DE 2020.

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

RUDI FIORESE
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 03/2020-03

RESULTADO PARCIAL DA PROVA DE TÍTULOS

FUNÇÃO: ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO – Ampla Concorrência

| Candidato | Pontuação |
|--|-------------|
| ALEXANDRE SOUSA NUNES | 30 |
| ANA KARLA BRUNO RYDLEWSKI MOLLANO DA SILVA | 20 |
| ANTONIO CARLOS MACIEL | 40 |
| CARLOS EDUARDO DO CARMO RIBEIRO | 20 |
| CLAUDEMIR DE OLIVEIRA | 20 |
| DIEGO LEITE DA SILVA | 30 |
| EDSON DE SOUZA PEREIRA | não pontuou |

| | |
|--------------------------------|----|
| ESTHER DOS SANTOS ARAUJO | 40 |
| GILSON CATONIO MARQUES | 10 |
| JANE BEATRIZ RIBAS VAREIRO | 20 |
| JEANE MONTEIRO TADIM | 5 |
| JUCILENE MARCOS DA SILVA RAMOS | 10 |
| KELVIN DOS SANTOS COLMAN | 30 |
| MARINA VAREIRO MACIEL | 10 |
| MUNYR LUNA BARION | 10 |
| NARA FERNANDES BORGES | 40 |
| TATIANA ECHEVERRIA NASCIMENTO | 40 |

FUNÇÃO: ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO – Cotista Negro

| Candidato | Pontuação |
|-----------------------------------|-------------|
| ADOMICE DA SILVA CRUZ | 15 |
| ÉDER ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA | não pontuou |
| EDMAR FERNANDES RIBEIRO | 25 |
| MARISTELA GONZAGA DAS DORES | 40 |

FUNÇÃO: ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO – Cotista PcD

| Candidato | Pontuação |
|-------------------------------|-----------|
| LESELIE RODRIGUES DE OLIVEIRA | 10 |

FUNÇÃO: COVEIRO – Ampla Concorrência

| Candidato | Pontuação |
|--------------------------------|-------------|
| ANDERSON DA SILVA ALVARENGA | 30 |
| EVANDRO REGIS SILVA DUTRA | 10 |
| ISRAEL DE OLIVEIRA | 20 |
| JOAO CARLOS QUEVEDO | 10 |
| JORGE MUNDIM | 20 |
| LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES | 20 |
| LUIZ CARLOS SEVERIANO | não pontuou |
| MAURICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA | não pontuou |
| MAURO DOS SANTOS MUNDIM | 10 |
| ROGER FERREIRA MELO | não pontuou |
| VALDIR BARBOSA DE MELO | 20 |
| VALTECIR ARI PAREDES | 10 |

FUNÇÃO: COVEIRO – Cotista Negro

| Candidato | Pontuação |
|-----------------------|-----------|
| DANIEL JANUARIO FILHO | 40 |

FUNÇÃO: ENCARREGADO DE CEMITÉRIO – Ampla Concorrência

| Candidato | Pontuação |
|---|-------------|
| APARECIDA SILVA MATOS | 20 |
| CARMEN ELAINE DE PAULA FERRAZ | 30 |
| CELSON LOPES | 20 |
| DANIEL FABIANO BORBA | não pontuou |
| DAYANY MARKS ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA | 20 |
| ELAIRÇO RODRIGUES | não pontuou |
| EMERSON MEDEIROS FELIPE | 30 |
| ETEVALDO MESQUITA RODRIGUES | não pontuou |
| FABRICIANO SOUZA NASCIMENTO | 10 |
| FELIPE MARTINS DOS SANTOS | 20 |
| GENILDA PONTES AMBRÓSIO | 10 |
| JAIME LOPES DOS REIS NETO | 30 |
| JARBAS PAVÃO CHAVES | 10 |
| JÉSSICA FIALHO MORALES RUIZ | 30 |
| JOÃO CARLOS MARTINEZ | 40 |
| JOEL JOERKE | 50 |
| JONATHAN DE SOUZA | não pontuou |
| KATIUSCE DITRANI BAKARGI | 60 |
| LUCÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI | 10 |
| MARCOS DA SILVA VARGAS | 50 |
| MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS | 50 |
| MARIA LEONILDA CABANHA | 20 |
| MIRIÃ GEISE NASCIMENTO ALVES | 10 |
| MYLENE BARBOSA DA FONSECA | 10 |
| SIMONE PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA | 50 |
| VANDERLEI APARECIDO PEREIRA | 30 |
| VITORINO MARTINEZ GAETE | 20 |

| | |
|----------------------|----|
| WILKER INFRAN LOPES | 20 |
| WILLOW MARQUES FANTI | 30 |

FUNÇÃO: ENCARREGADO DE CEMITÉRIO – Cotista Negro

| Candidato | Pontuação |
|------------------------------------|-------------|
| CHRISTIANN DIAS FERNANDES MOREIRA | 10 |
| EDILEUZA CRISTINA SANCHES DE SOUZA | não pontuou |
| LEANDRO SANTOS DA SILVA | 20 |
| LUCILENE DOS SANTOS COSTA | 10 |
| MICHAEL WENDER DE PAULA SOUZA | 40 |

FUNÇÃO: PEDREIRO – Ampla Concorrência

| Candidato | Pontuação |
|--------------------------------------|-----------|
| ALEX ROBERTO SOUZA ORTIZ | 25 |
| CARLOS EDUARDO DENARDE CASTELÃO | 40 |
| FELIPE VELASQUEZ | 40 |
| FELISBERTO RECALDE | 50 |
| JOSÉ ANTÔNIO GREGORIO | 50 |
| MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA | 10 |
| MARCUS VINICIUS MARTINS PEREIRA PENA | 30 |
| NILDO CARVALHO DA SILVA | 50 |
| NOE DA SILVA MUNIN | 50 |
| RONALDO ROLON | 50 |
| SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE | 40 |
| VALDEVINO DE SOUZA GARCIA | 40 |
| ZEFERINO SOARES JUNIOR | 20 |

FUNÇÃO: PEDREIRO – Cotista Índio

| Candidato | Pontuação |
|-------------------------------------|-----------|
| CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONÇALVES | 40 |

FUNÇÃO: PEDREIRO – Cotista Negro

| Candidato | Pontuação |
|------------------------|-------------|
| EMERSON GOMES DE ASSIS | 20 |
| JAIME SALES BIZERRA | 30 |
| RENATO NEVES BARAUNA | não pontuou |

**RESOLUÇÃO NORMATIVA SAS N. 05, DE 06 DE ABRIL DE 2020.****DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DO DECRETO N. 14.192, DE 17 DE MARÇO DE 2020 NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 248, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e

Considerando a situação de Emergência no Município de Campo Grande em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19) instituída pelo Decreto n. 14.195, de 18 de março de 2020;

Considerando o caput, do art. 4º, do Decreto n. 14.195/2020 que autoriza os Titulares dos órgãos da Administração Pública Direta a avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou implementação de novas condições temporárias na prestação do serviço público bem como outras medidas no período de emergência, por meio de atos internos próprios;

Considerando a existência de servidores públicos da área da assistência social, incluídos em grupo de risco acentuado, e que as ações do Poder Executivo visam, sobretudo e principalmente o bem estar da população em geral;

RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser afastados do atendimento direto ao público, nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, para evitar exposição direta e riscos de contaminação e agravamento de sua condição de saúde, os servidores municipais efetivos, comissionados ou contratados temporariamente que se enquadrem nas seguintes condições pessoais:

I - possuam as seguintes doenças cardíacas crônicas: doença cardíaca congênita; doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

II - doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico); doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), bronquiectasia; fibrose cística; Doenças intersticiais do pulmão; Displasia Broncopulmonar; hipertensão arterial Pulmonar;

III - possuam imunodeficiência congênita ou adquirida;

IV - transplantados de órgãos sólidos e medula óssea;

V - maiores de 60 anos;

VI - gestantes e lactantes;

VII - que apresentam os sintomas da doença transmitida pelo vírus COVID-19, sem atestado médico. Nesta situação o servidor deverá ser encaminhado para avaliação médica, e se for o caso, o profissional deverá afastar o mesmo conforme preconizam as regras de quarentena ou conforme entendimento clínico.

Parágrafo único. As doenças e situações individuais acima, deverão ser comprovadas documentalmente à chefia imediata, para fins de encaminhamento às chefias hierárquicas superiores, para permitir a adoção de providências.

Art. 2º Os servidores que se enquadram nas situações elencadas no artigo anterior, poderão ser submetidos às seguintes modalidades de jornada, para fins de resguardar direitos e evitar prejuízos, conforme segue:

I - cumprir jornada de trabalho em regime de teletrabalho que consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial, de forma a não causar prejuízo ao serviço público;

II - Realocação/remanejamento para realização de serviços internos, compatíveis com as atribuições do cargo/função, segundo necessidade, interesse e conveniência da Gestão, conforme inciso IV, do art. 13, do Dec. n. 14.195 referido;

III - Nos casos em que não for possível a adoção do regime de teletrabalho, para resguardar a integridade dos servidores, os profissionais que se enquadram nas situações elencadas no Art. 1º desta Resolução, poderão optar pelo adiantamento do gozo de férias, conforme caput, do art. 10 do Dec. n. 14.195/2020 referido.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade das modalidades acima, o servidor deverá cumprir a carga horária faltante em outra oportunidade (Banco de Horas), como exemplo, a prestação de jornada eventual para os cargos permitidos (conforme necessidade da Gestão), ou estendendo a jornada diária no início/final ou reduzindo intervalo de refeição/descanso, através da elaboração de plano de trabalho juntamente com sua chefia imediata e validado pelas chefias hierárquicas superiores, que deverão indicar os setores e servidores e qual a modalidade será adotada.

Art. 5º Não serão afastados/remanejados de suas atividades os servidores municipais que não atendem diretamente ao público, aqueles lotados em unidades/serviços considerados como de gestão, bem como aqueles lotados na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, situada na Rua dos Barbosas, n. 321, Bairro Amambaí.

Art. 6º Os servidores que se enquadram nas situações elencadas no Art. 1º, desta Resolução, deverão apresentar à sua chefia imediata a documentação comprobatória, que a encaminhará à chefia hierárquica superior para sua aprovação e posterior envio à Gerência de Gestão de Pessoas, vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa.

Art. 7º Todos servidores retornarão aos seus postos ao final da situação instalada, podendo ser revogada a qualquer momento em caso de mudança situacional.

Art. 8º As vagas decorrentes do afastamento do grupo de risco acentuado que surgirem, serão prontamente supridas por outros servidores realocados para atendimento da demanda, evitando prejuízo ao atendimento a população assistida.

Art. 9º Demais atividades predominantemente externas, independente de ser enquadrado no grupo de risco, e que não possam ser suspensas integralmente, mesmo em razão da Pandemia ou em razão da sua atividade essencial, para evitar outras doenças epidêmicas (DENGUE/ZIKA/LEISHMANIOSE/INFLUENZA/etc.) que podem ser agravadas caso forem suspensas, poderão ser reorganizadas neste período, de forma a manter a atividade essencial de maneira suficiente, porém devendo visar a diminuição e exposição ao contato destes servidores com a população com orientações e informações técnicas e garantia de EPI's suficientes à proteção, garantindo mais segurança a estes e à própria população.

Parágrafo único. Esta reorganização de trabalho e atividades ficará a cargo, análise e decisão das Superintendências dos serviços respectivos e suas Coordenadorias que deverão comunicar à Superintendência de Gestão Administrativa – SGA/SAS, a situação e forma a ser aplicada.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor a contar de 1º de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 06 DE ABRIL DE 2020.

JOSÉ MARIO ANTUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Assistência Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA

RESOLUÇÃO SEMADUR N. 41 de 07 de abril de 2020.

Estabelece regras de biossegurança para o Camelódromo, no âmbito do Município de Campo Grande, conforme Planos de Contenção de Riscos (biossegurança) aprovados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19, e dá outras providências.

O **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana**, no uso de sua competência conferida pelo Decreto Municipal nº 14.045, de 7 de novembro de 2019, e considerando o artigo 4º, §§4º e 6º, do Decreto Municipal nº 14.231, de 3 de abril de 2020, que instituiu o Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas Atividades Econômicas e Sociais na Cidade de Campo Grande – MS, **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica autorizado o retorno das atividades desenvolvidas no Camelódromo, a partir de 08 de abril de 2020, considerando a aprovação, pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19, dos Planos de Contenção de Riscos (biossegurança) apresentados pelos setores interessados.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da presente Resolução, considera-se:

I – Camelódromo: O Centro Comercial Popular Marcelo Barbosa da Fonseca, localizado na Rua Anhanduí, entre a Rua João Rosa Pires e a Avenida Afonso Pena, é o estabelecimento destinado à venda a varejo de produtos e mercadorias de consumo direto em bancas padronizadas.

Art. 2º. Os estabelecimentos e atividades definidos no artigo anterior deverão obedecer a todas regras sanitárias gerais dispostas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, da Resolução SEMADUR n. 39, de 3 de abril de 2020.

Art. 3º. Os estabelecimentos e atividades desenvolvidos no Camelódromo devem observar, além do disposto no Art. 2º, as seguintes medidas:

I - Poderão ser abertos 3 (três) portões, devendo o portão 06 (seis) localizado na Av. Afonso Pena como o de entrada e portão 04 (quatro) localizado em frente a Rua Quinze de Novembro como o de saída, ficando liberado o portão de acesso 01 localizado na Av. Noroeste para os portadores de necessidades especiais (PNE);

II - Deverá haver pessoa(s) responsável(is) pelo controle de entrada e saída do local, permitindo a permanência de apenas 30 (trinta) pessoas no ambiente ao mesmo tempo, liberando a entrada conforme a saída desses clientes;

III - Os 473 boxes existentes terão rodízios diários conforme plano de contenção de risco (biossegurança) apresentado pelo Centro Comercial, respeitando o número máximo de 140 boxes por dia, sendo para cada 04 (quatro) boxes apenas 01 (um) estará em funcionamento para garantir o distanciamento de 2 metros de distância para atender os clientes;

IV - Os profissionais do local deverão estar devidamente paramentados, sendo obrigatória a utilização de máscara, preferencialmente de tecido não tecido (tnt) ou tecido;

V - Delimitar pontos estratégicos na entrada e saída do Camelódromo para que os mercadores e clientes efetuem a limpeza das mãos, disponibilizando álcool em gel 70% para higienização e máscaras aos clientes que não as possuem;

VI - Para manutenção da boa circulação do ar dentro das dependências do camelódromo, deverão ser mantidos as 43 (quarenta e três) máquinas de climatização em pleno funcionamento;

VII - Fica proibida a participação de mercadores na condição de gestante e/ou lactante, dos maiores de 60 anos e os acometidos de comorbidades ou doenças crônicas, assim como com sintomas de gripe ou resfriado;

VIII - Os mercadores deverão atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias e estabelecidas nesta Resolução;

IX - Deverão estar expostos banners educativos sobre os cuidados para evitar o contágio do COVID-19;

X - Executar periodicamente informativo em rede de som interna para informar os cuidados necessários para combate a COVID-19;

XI - Realizar triagem dos clientes por meio de aferição de temperatura corporal com utilização de termômetro infravermelho;

Art. 4º. Cabe aos mercadores:

I - Redobrar os cuidados com a higiene, munindo-se de condutas antissépticas no manejo, comercialização e entrega de seus insumos;

II - Orientar os colaboradores e os visitantes a adotarem a etiqueta da tosse e a higiene respiratória:

1. se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel;

2. utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);

3. realizar a higiene das mãos após tossir ou espirrar;

4. prover lenço descartável para higiene nasal dos colaboradores e visitantes;

5. prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços.

III - Deverão ser observados os protocolos de higienização de superfícies e áreas comuns do Ministério da Saúde, sendo obrigatória a utilização de máscaras no ambiente de trabalho - sendo recomendada a utilização de máscaras de fabricação de tnt (tecido não tecido) ou tecido;

IV - Os colaboradores devem higienizar as mãos (com água corrente e sabão ou com álcool gel 70) com frequência e especialmente: ao chegar ao trabalho; utilizar os sanitários; tossir, espirrar ou assoar o nariz; usar esfregões, panos ou materiais de limpeza; fumar; recolher lixo e outros resíduos; tocar em sacarias, caixas, garrafas e sapatos; tocar em alimentos não higienizados ou crus; houver interrupção do serviço e iniciar um outro; pegar em dinheiro;

V - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VI - Disponibilizar instrumentos e produtos para higienização (álcool em gel 70%) para colaboradores e visitantes em tempo integral, devendo haver minimamente 1 (hum) por banca;

VII - Deverá ser realizada a desinfecção de cada banca e os equipamentos atrelados ao uso, minimamente 3 (três) vezes, podendo ser utilizada solução de hipoclorito de sódio 0,1% (solução 1:19);

VIII - Permanecer por trás das bancas ou numa posição de distância do cliente para evitar o contato respiratório muito próximo;

IX - Após o término de cada expediente, deverá ser providenciada a limpeza total das bancas;

X - Disponibilização de álcool em gel 70% em todos os estabelecimento;

XI - Uso de EPIs (luvas e máscaras) por todos os funcionários;

XII - Distanciamento no atendimento dos quiosques;

XIII - Recomendação para que as pessoas do grupo de risco do COVID-19 não trabalhem;

Art. 5º. O descumprimento das medidas desta Resolução acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO COSTA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR

ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PREFEITO

DECRETO "PE" n. 833, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.428, de 14 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.352, de 17 de setembro de 2018, que designou FRANCISCO TORRES MARTINEZ, matrícula n. 79375, para desempenhar a Função de Técnico Assistente, símbolo FC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 834, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.433, de 14 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.352, de 17 de setembro de 2018, na parte referente à designação de MARCOS AURÉLIO DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, matrícula n. 390113, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 835, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.433, de 14 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.352, de 17 de setembro de 2018, na parte referente à designação de ENEIDA RICHARDS DE ASSIS, matrícula n. 264482, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 836, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.433, de 14 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.352, de 17 de setembro de 2018, na parte referente à designação de NASSER GAZAL MAHMOUD, matrícula n. 189448, para desempenhar a Função de

Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 837, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 1.539, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.596, de 5 de junho de 2019, que designou PEDRO MARCONDES MACHADO, matrícula n. 411126, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 838, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.433, de 14 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.352, de 17 de setembro de 2018, na parte referente à designação de FERNANDO DE ALMEIDA TELES, matrícula n. 300462, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 839, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.433, de 14 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.352, de 17 de setembro de 2018, na parte referente à designação de ANTONIO JOSÉ VIEGAS LONDON, matrícula n. 170372, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 840, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR ELIAS LINO DA SILVA, matrícula n. 73628, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 841, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 268, de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.799, de 8 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de SERGIO PANA MARTINEZ, matrícula n. 146099, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 842, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR SERGIO PANA MARTINEZ, matrícula n. 146099, para desempenhar a Função de Confiança de Técnico Assistente, símbolo FC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 843, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 268, de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.799, de 8 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de MARILÉIA DOS SANTOS SILVA, matrícula n. 379175, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 844, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR MARILÉIA DOS SANTOS SILVA, matrícula n. 379175, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 845, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 268, de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.799, de 8 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de HÉLIO DE ARRUDA, matrícula n. 266515, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 846, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR HÉLIO DE ARRUDA, matrícula n. 266515, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 847, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 268, de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.799, de 8 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de ALCINDO DE MACEDO, matrícula n. 128619, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 848, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR ALCINDO DE MACEDO, matrícula n. 128619, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 849, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 472, de 14 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.807, de 15 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula n. 391797, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 850, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula n. 391797, para desempenhar a Função de Confiança de Técnico Assistente, símbolo FC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 851, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 194, de 3 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.795, de 6 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de REGINA VERA CRUZ, matrícula n. 292923, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 852, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR REGINA VERA CRUZ, matrícula n. 292923, para desempenhar a Função de Confiança de Técnico Assistente, símbolo FC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 853, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 268, de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.799, de 8 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de ROBERTO HENRIQUE NARÇAY, matrícula n. 187976, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 854, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR ROBERTO HENRIQUE NARÇAY, matrícula n. 187976, para desempenhar a Função de Confiança de Técnico Assistente, símbolo FC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 421/GEASU/SISEP/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 855, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR LEOMAR GUALBERTO FERREIRA, matrícula n. 381557, para desempenhar a função de Diretor-Adjunto da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, com efeito a contar de 3 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 856, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR LEOMAR GUALBERTO FERREIRA, matrícula n. 381557, para desempenhar a função de Ordenador de Despesas da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, com efeito a contar de 3 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 857, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o servidor JOÃO HENRIQUE LIMA BEZERRA, matrícula n. 405479, para desempenhar a função de Coordenador-Geral do Programa Assistencial de Inclusão Profissional – PROINC, da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, nos termos da Lei n. 6.277, de 16 de setembro de 2019 e do Decreto n. 14.149, de 17 de fevereiro de 2020, com efeito a contar de 3 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 858, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EXONERAR LAURA MARINA FERREIRA SOUSA DE MIRANDA, matrícula n. 404794/01, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DCA-1, da Subsecretaria de Políticas para a Juventude, com efeito a contar de 2 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 859, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica do Município, resolve:

NOMEAR LAURA MARINA FERREIRA SOUSA DE MIRANDA, matrícula n. 404794, para exercer o cargo de Subsecretária de Políticas para a Juventude da Prefeitura Municipal de Campo Grande, símbolo AGP-2, de acordo com o estabelecido no art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município, com efeito a contar de 2 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DECRETO "PE" n. 860, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR EDINALDO RODRIGUES NOGUEIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DCA-1, no Gabinete do Prefeito, em conformidade com a Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, em vaga decorrente da exoneração de Laura Marina Ferreira Sousa de Miranda, matrícula n. 404794/01, com efeito a contar de 2 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 861 DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR VINICIUS BARCELOS DE AVELAR, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Executivo II, símbolo DCA-3, na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em conformidade com a Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, em

vaga decorrente da exoneração de Roberto de Avelar, matrícula n. 405027/01, com efeito a contar de 3 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 862, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR JAIR CARLOS RUCH, matrícula n. 348546, para desempenhar a Função de Atividades de Assistência e Assessoramento Superior, símbolo FAS-07, na Subsecretaria de Políticas para a Juventude, com fulcro no art. 95, § 2º, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 e Decreto n. 10.321, de 7 de janeiro de 2008 e alteração, com efeito a contar de 14 de fevereiro de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 863, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 878, de 18 de abril de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.207, de 18 de abril de 2018, que designou MARIA GIOVANA SOUZA VIANA, matrícula n. 387982, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 864, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 360, de 9 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.801, de 10 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de JOÃO AUGUSTO ALBUQUERQUE SOARES, matrícula n. 278947, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 865, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR JOÃO AUGUSTO ALBUQUERQUE SOARES, matrícula n. 278947, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 866, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 378, de 10 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.802, de 10 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de

REGIANE BARBOSA HERRERIAS, matrícula n. 391196, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 867, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR REGIANE BARBOSA HERRERIAS, matrícula n. 391196, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 868, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 378, de 10 de fevereiro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.802, de 10 de fevereiro de 2017, na parte referente à designação de MARISTELA GUSHIKEN NAKAISHI, matrícula n. 371908, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 869, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR MARISTELA GUSHIKEN NAKAISHI, matrícula n. 371908, para desempenhar a Função de Confiança de Gestor Operacional, símbolo FC-4, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, com efeito a contar de 17 de março de 2020 (Ofício n. 937/GEAD/SEMADUR/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 870, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.398, de 28 de junho de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.923, de 29 de junho de 2017, na parte que designou o servidor ALCINDO BATISTA DA ROCHA, matrícula n. 217859, para desempenhar a função de Gestor de Frota na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a contar de 3 de março de 2020 (Ofício n. 1.193/GAB/SEMED/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 871, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o servidor FERNANDO JOSÉ CARDOSO, matrícula n. 404895, para desempenhar a função de Gestor de Frota, na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a contar de 3 de março de 2020 (Ofício n. 1.193/GAB/SEMED/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 872, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.276, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.677, de 6 de setembro de 2019, que designou MARCELO ADONIS TERCENIO MOREIRA, matrícula n. 385806, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 157/SAF/SESDES/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 873, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.277, de 6 de setembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.677, de 6 de setembro de 2019, que designou MARCELO ADONIS TERCENIO MOREIRA, matrícula n. 385806, para desempenhar a função de Gerente Operacional Centro, na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 157/SAF/SESDES/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 874, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR GENIVAL AUGUSTO FERNANDES, matrícula n. 386087, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em conformidade com o Decreto n.

13.072, de 30 de janeiro de 2017, em vaga decorrente da revogação da designação de Marcelo Adonis Terencio Moreira, matrícula n. 385806, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 157/SAF/SESDES/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 875, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR GENIVAL AUGUSTO FERNANDES, matrícula n. 386087, para desempenhar a função de Gerente Operacional Centro, na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com efeito a contar de 1º de abril de 2020 (Ofício n. 157/SAF/SESDES/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 876, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 1.040, de 9 de março de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.829, de 10 de março de 2017, na parte que designou a servidora NEIVA LUIZA BAMBERG KASPARY, matrícula n. 181501/06, para desempenhar a função de Membro Julgador da Coordenadoria de Julgamento e Consulta da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 2 de março de 2020 (Ofício n. 2.702/DAP/SESAU/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 877, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o Decreto "PE" n. 725, de 13 de março de 2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.856, de 16 de março de 2020, referente à designação da servidora MARCIANA DA SILVA SOARES, matrícula n. 401082/02 (Ofício n. 2.805/CRT/SESAU/2020).

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

AGENOR MATTIELLO
Secretário Municipal de Gestão